

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA NO ABANDONO E CONSEQUENTE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO
ENTORNO DO ESTÁDIO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO – ALMEIDÃO.**

SANTA RITA/PB

2023

POLIANE DE ALENCAR HOLANDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA NO ABANDONO E CONSEQUENTE MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NO
ENTORNO DO ESTÁDIO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO – ALMEIDÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Francisco José Garcia Figueiredo

SANTA RITA/PB

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

H722r Holanda, Poliane de Alencar.

Responsabilidade civil e administrativa do município de João Pessoa no abandono e consequente maus-tratos aos animais no entorno do Estádio José Américo de Almeida Filho - Almeidão. / Poliane de Alencar Holanda.

- Santa Rita, 2023.
90 f. : il.

Orientação: Francisco José Garcia Figueiredo.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Dignidade animal. 2. Abandono. 3. Maus-tratos. 4. Competência estatal. 5. Responsabilidade estatal. I. Figueiredo, Francisco José Garcia. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao segundo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Responsabilidade civil e administrativa do município de João Pessoa no abandono e consequente maus-tratos aos animais no entorno do Estádio José Américo de Almeida Filho – Almeidão”, sob orientação do(a) professor(a) Francisco José Garcia Figueiredo que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Poliane de Alencar Holanda com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Francisco José Garcia Figueiredo
Francisco José Garcia Figueiredo

Ronaldo Alencar dos Santos
Ronaldo Alencar dos Santos

Giorggia Petrucc e Lacerda e Silva Abrantes
Giorggia Petrucc e Lacerda e Silva Abrantes

DEDICATÓRIA

A todos os animais não humanos, seres sencientes, que
merecem respeito e proteção jurídica.

Dedico

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu escudo protetor, por ter me concedido força, paciência e resiliência.

A minha mãe, minha base, por todo seu esforço incessante para me ofertar educação de qualidade, me incentivando e dando condições de crescimento pessoal e profissional.

Ao meu querido esposo, meu alicerce e maior incentivador, por sempre estar caminhando ao meu lado me motivando e me apoiando em todos os momentos da vida.

Ao Professor Me. Francisco José Garcia Figueiredo, por toda dedicação e empenho na luta pela proteção animal. Obrigada pelos conhecimentos prontamente compartilhados e pelas constantes sugestões, sem os quais não seria possível a realização desse estudo.

À Miah, Lolinha e Apollo, por me ensinarem, cada dia mais, a amar e respeitar os animais, vocês são minha inspiração pela batalha em prol da defesa dos animais.

Aos voluntários do grupo “Adota GatinhosJp” e a todos que lutam diariamente na missão de suavizar o sofrimento e possibilitar dignidade mínima aos animais que vivem em situação de rua.

A todos o meu muito obrigada!

O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?

Jeremy Bentham

RESUMO

O presente estudo gira em torno do Direito Animal, no que tange à responsabilidade do ente municipal na proteção aos animais que vivem abandonados em situação de rua em seus territórios. De forma acertada, a Constituição Federal consagrou ao Poder Público a incumbência de proteger os animais e evitar que eles sejam submetidos a quaisquer atos de crueldade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental que embasou o estudo por meio de correntes doutrinárias, legislações, jurisprudências e periódicos em sítios eletrônicos. Assim, esse estudo tem o objetivo de analisar a responsabilidade civil e administrativa do município de João Pessoa nos casos de abandono e maus-tratos aos animais que vivem nas redondezas do Estádio Almeidão. Nesse sentido, para melhor proporcionar a compreensão acerca do tema a pesquisa apresentou um contexto histórico e jurídico da proteção jurídica animal, trazendo normas internacionais e nacionais, renomadas doutrinas e decisões jurisprudências, as quais comprovam a necessidade de proteção jurídica a todos os animais. Assim, foi abordada a competência estatal do ente para instituir mecanismos legais de proteção a esses seres, bem como o exame da responsabilidade civil e administrativa desse ente em decorrência de sua atuação omissa e negligente. Por fim, percebeu-se que para a efetivação dos direitos dos animais muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Dignidade animal. Abandono. Maus-tratos. Competência Estatal. Responsabilidade estatal.

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

NEJA - Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONG - Organizações não Governamentais

SEMAM - Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SISMUMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE IMAGENS

Figura 1- Matéria sobre o local que será construído o Hospital	46
Figura 2- Instalações abandonadas	51
Figura 3- Moradores em situação de rua	52
Figura 4 - Animal com Esporotricose.....	53
Figura 5 - Animal com Rinotraqueíte	53
Figura 6 - Ação de voluntários.....	54
Figura 7 - Animais sendo alimentados por voluntários	55
Figura 8- Laudo Médico-veterinário.....	56
Figura 9- Animal assassinado por envenenamento.....	57
Figura 10 - Notícia sobre a chacina	58
Figura 11- Animais assassinados na chacina.....	59

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS	15
2.1 A proteção jurídica aos animais no plano internacional.....	15
2.1.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais	16
2.1.2 Outros instrumentos jurídicos internacionais	17
2.2 Os animais no sistema jurídico brasileiro.....	18
2.2.1 O tratamento jurídico dado aos animais na Constituição Federal de 1988	19
2.2.2 A Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9.605/2018.....	21
2.2.3 O Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba - Lei Estadual n.º 11.140/2018.....	22
2.3 O arcabouço jurisprudencial do Direito Animal.....	25
2.4 A senciência como fundamento para a dignidade animal	27
3. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE DIREITO ANIMAL.....	30
3.1 A competência legislativa em matéria de Direito Animal	31
3.1.1 A competência legislativa municipal em matéria de Direito Animal.....	34
3.1.2 A atuação legislativa do município de João Pessoa na proteção animal	36
3.2 A competência executiva em matéria de Direito Animal	39
3.2.1 A competência executiva do município em matéria de Direito Animal	42
3.2.2 A atuação administrativa do município de João Pessoa na proteção animal ...	44
4. ABANDONO E CONSEQUENTE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS	48
4.1 Abandono e consequente maus-tratos aos animais no entorno do Estádio Almeidão.....	50
5. A RESPONSABILIDADE ESTATAL EM MATÉRIA DE DIREITO ANIMAL	60
5.1 A responsabilidade civil estatal em matéria de Direito Animal	61
5.1.1 A responsabilidade civil do município de João Pessoa no abandono e maus-tratos aos animais no entorno do Estádio Almeidão.....	65
5. 2 A responsabilidade administrativa estatal em matéria de Direito Animal ..	69
5.2.1 A responsabilidade administrativa do município de João Pessoa no abandono e maus-tratos aos animais no entorno do Estádio Almeidão	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	80

1 INTRODUÇÃO

Os animais não humanos são seres sencientes dotados de consciência que são capazes de sentir dores, angústias, amor, assim como os seres humanos (ATAIDE JUNIOR, 2018). Nesse sentido, o Direito Animal vem cada vez mais ganhando espaço e sendo consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Esse novo ramo surge como uma perspectiva de nova ética em face dos direitos dos animais, o qual visa a despertar a consciência humana em relação à preservação do bem-estar animal e a combater as práticas de maus-tratos, elemento essencial para o respeito a todas as formas de vida.

O direito em questão é amparado por legislações no plano internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, assim como no plano constitucional, nas legislações nacionais e locais, tal como o renomado Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Ademais, para ratificar essa proteção, já se tem uma vasta base doutrinária e jurisprudencial acerca da temática abordada.

O artigo 225 da Constituição Federal é o núcleo principal da proteção animal e do meio ambiente no sistema jurídico brasileiro, o qual estabelece que compete ao Poder Público a preservação da fauna e a coibição de práticas que coloquem em risco ou submetam os animais à crueldade. Assim, ao vedar a crueldade animal o legislador reconhece a senciência dos animais não humanos e o direito de serem tratados com dignidade. Nesse contexto, todos os entes federados possuem competências e atribuições delineadas na constituição que visam a garantir a efetivação desse reconhecimento. Sendo assim, episódios de abandonos e de outras formas de maus-tratos a animais devem ser combatidos pelo Poder Público.

No cenário brasileiro, tem-se observado o grande número de animais que vivem em situação de rua, vítimas do abandono e de outras formas de crueldade. Na cidade de João Pessoa, mais precisamente no entorno do Estádio José Américo de Almeida Filho – Almeidão, a realidade não é diferente, pois cotidianamente ocorre o crime de maus-tratos contra animais – seja por abandono, seja por envenenamento ou esquartejamento – uma vez que o local se tornou um ponto de descarte de felinos, e atualmente mais de 100 animais vivem ali em condições degradantes, procriando-se e esperando o dia de morrer.

Com base nisso, o presente trabalho fez um mapeamento das legislações e jurisprudências que dispõem sobre a proteção animal, bem como analisou as competências e responsabilidades do Poder Público diante do caso concreto já mencionado. Assim, diante da realidade vivenciada por esses animais, percebeu-se que a prefeitura de João Pessoa se omite de suas responsabilidades, visto que possui atribuições legais para proteger e garantir dignidade a esses seres, e mesmo assim não há fiscalização para coibir o abandono na localidade, não há assistência médico-veterinária para os animais doentes, bem como, políticas voltadas para o controle populacional e nem muito menos a disponibilização de alimentação e água para animais que vivem em situação miserável.

Todas essas ações são de extrema importância para assegurar o mínimo existencial para esses animais, assim como para garantir o equilíbrio entre o meio ambiente, os animais e os seres humanos, evitando assim um grave problema na saúde única. Desse modo, os órgãos públicos que se omitem no dever de protegê-los são coniventes com o crime de maus-tratos e devem ser responsabilizados pelos danos causados ao meio ambiente e aos animais.

Nesse contexto, é importante mencionar que o presente estudo traz uma temática de grande relevância social em termos legais, sociais e de saúde única, além de poder despertar nas pessoas a conscientização sobre o respeito a todas as formas de vida, o que reflete no convívio harmônico entre o homem, animais e o meio ambiente, dando contribuições práticas a esse preocupante tema, pois por mais que as normas existam no ordenamento, existem frequentes questionamentos acerca de sua eficácia.

Assim, vislumbra-se que essa pesquisa possa colaborar de forma prática na defesa e nos direitos dos animais, encorajando a continuidade de pesquisas que tratem da temática e enaltecendo a importância de discussão e reflexão sobre políticas públicas, responsabilidades e ações concretas do Poder Público e da coletividade que possam contribuir com seriedade para o bem-estar animal.

A problematização deste estudo visa a investigar a necessidade de proteção jurídica efetiva e concreta aos animais que vivem em situação de abandono, assim, faz-se o seguinte questionamento: qual é a responsabilidade civil e administrativa que o município de João Pessoa tem na proteção da vida e da dignidade de mais de 100 felinos que vivem abandonados nas proximidades do Estádio Almeidão? Partindo da problemática proposta, o mais provável é que à luz do caso concreto, o

município é um ente responsável por proteger e garantir direitos a esses animais que estão em seu território.

Desse modo, o objetivo geral do presente estudo é analisar a responsabilidade civil e administrativa do município de João Pessoa frente aos recorrentes casos de abandonos e demais formas de maus-tratos, e também pela falta de políticas públicas e ações assistencialista para os animais que vivem nas redondezas do Estádio Almeidão. Assim, para alcançar o objetivo proposto, os objetivos específicos desta pesquisa são: (i) catalogar legislação internacional, nacional e local que assegura a proteção jurídica aos animais; (ii) avaliar quais as competências e responsabilidades constitucionais e legais do ente público no caso concreto; (iii) identificar o cometimento de crimes ambientais e infrações administrativas ambientais; (iv) indicar possíveis soluções que envolvam o Poder Público e a sociedade frente à problemática desses animais em situação de abandono.

Para desenvolver o assunto, o estudo foi dividido em quatro eixos temáticos. O primeiro capítulo visou a apresentar a construção histórica e jurídica da proteção animal, desde a coisificação desses seres até serem considerados sujeitos de direitos. Dessarte, foi feito um levantamento de instrumentos jurídicos internacionais, de legislações nacionais, estaduais e municipais e relevantes jurisprudências que asseguram a tutela jurídica aos animais. Além disso, foi demonstrada a importante comprovação da senciência animal.

No segundo capítulo é iniciada a discussão acerca das competências legislativas e administrativas dos entes federados, as quais possibilitam a concretização do dever constitucional relativo ao direito ao meio ambiente equilibrado e, também, à defesa animal. Assim, o capítulo faz um aparato geral dessas competências e se aprofunda na atuação legislativa e administrativa do município de João Pessoa na construção de políticas garantidoras dos direitos animais.

O terceiro capítulo faz uma reflexão sobre o crime de maus-tratos a animais, trazendo dados sobre o abandono animal, que é considerado um grave problema nacional. Sobre o abandono, faz-se uma análise do caso concreto do Estádio Almeidão, mostrando as péssimas condições e crueldades a que esses animais em situação de rua são submetidos, além de mostrar os reflexos que o abandono pode ocasionar para a sociedade.

Por fim, o último capítulo dedica-se a analisar a responsabilidade civil e administrativa do município de João Pessoa frente a sua atuação omissa e ineficaz nos casos de maus-tratos e abandono de felinos no entorno do Estádio Almeidão. Esse eixo também é fundamentado por importantes julgados que ratificam o compromisso estatal com os direitos fundamentais dos animais.

Para elaboração do presente estudo, utilizou-se uma pesquisa teórica, gênero de pesquisa que visa a discutir temáticas por meio da teoria, de entendimentos e opiniões, para explicar e analisar as correntes doutrinárias, legislações e jurisprudências que tratam da temática abordada. Quanto a abordagem, se caracteriza como sendo qualitativa, pois é a adequada para responder a problemática dessa investigação.

Assim, este estudo também adotou como estratégia de metodologia os preceitos da pesquisa bibliográfica, a qual busca explicar e debater uma temática relevante com base em referências teóricos já elaborados, constituído de doutrinas, periódicos e artigos científicos (GIL, 2010). Ademais, como afirmam Marconi e Lakatos (2007) esse tipo de pesquisa tem como finalidade disponibilizar um amplo e o contato direto ao pesquisador com tudo aquilo que já foi escrito sobre um conteúdo específico. Bem como, utilizou-se também os princípios da pesquisa documental, através da utilização de fontes primárias de arquivos públicos. (MARCONI; LAKATOS, 2007)

Desse modo, a utilização da pesquisa bibliográfica e documental foi essencial para o desenvolvimento desse estudo, pois através da investigação em materiais teóricos e em sítios eletrônicos foi possível discutir sobre a dignidade e direito dos animais não humanos, sobre as competências e responsabilidades estatais na proteção animal, consubstanciando que esses seres sencientes necessitam de amparo jurídico.

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa fez uso do método dedutivo para poder subsidiar a investigação e a análise bibliográfica e documental abordada. Já com relação aos métodos de procedimento, foi utilizado o monográfico pois o tema desenvolvido foi tratado com profundidade, sendo considerada uma abordagem representativa, bem como, utilizou-se o histórico, o qual visou analisar aspectos e transformações ao longo do tempo sobre os direitos dos animais (MARCONI; LAKATOS, 2007).

A técnica utilizada foi por meio da documentação indireta, através do levantamento de dados bibliográficos e documentais, baseando-se em diversos instrumentos de pesquisa: livros de autores renomados, a citar Di Pietro e Ataide Junior, assim como, também utilizou-se artigos científicos, periódicos, legislações específicas, por exemplo: a Lei de Crimes Ambientais e o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, decisões jurisprudenciais de Tribunais Superiores e outros documentos eletrônicos, os quais permitiram uma análise crítica e interpretativa para estabelecer uma maior análise e compreensão a partir do referencial teórico alusivo ao tema proposto.

Portanto, por meio de todo o debate efetuado, ficou evidenciada a importância de haver proteção aos direitos dos animais não humanos não apenas no plano legal, mas principalmente em ações efetivas do Poder Público, que objetivem a efetivação da proteção à dignidade animal, e assim garantam o equilíbrio no meio ambiente e na saúde única, bem como, proporcionem um novo despertar ético na sociedade sobre o respeito aos animais.

2 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

Para estudar o Direito Animal faz-se necessário uma contextualização prévia dos seus aspectos históricos e filosóficos, pois tais análises são importantes para compreender o desenvolvimento e evolução desse Direito. Adotada por muito tempo, a visão antropocêntrica coloca o ser humano em uma concepção de superioridade nas relações, garantindo o domínio sobre todos os recursos da natureza (ROCHA, 2014). Desse modo, legitimada pela tirania humana, a proteção à natureza e aos animais ocorreu conforme preceitua o estigma da servidão, o real interesse nessa proteção é devido a sua utilização em prol das necessidades e desejos do homem. Como consequência dessa ideologia, a figura do animal não humano foi construída historicamente em um sentido de menosprezo e inferioridade.

Ao longo de todo esse processo, a relação entre humanos e animais mudou de forma progressiva e lenta, os animais não humanos, aos poucos, passaram a ser percebidos enquanto seres dotados de uma vida e foram reconhecidos como seres capazes de experimentar as mais diversas sensações. Essa conquista foi fruto de diferentes correntes e movimentos sociais em prol da defesa dos animais, tais como o Abolicionismo Animal e a Libertação Animal (FAUTH, 2016).

Nesse sentido, a garantia dos direitos aos animais surge enquanto uma perspectiva de nova ética, a qual considera o homem e os animais como seres integrados na natureza, repercutindo no equilíbrio e harmonia entre os seres vivos (PILLAR, 2022). Nessa linha de pensamento, Lourenço (2008, p. 31) afirma que “a humanidade anseia por uma nova ética, um novo compromisso, no qual a crueldade e a instrumentalização da vida devem ser combatidas”.

Portanto, o reconhecimento dos direitos dos animais pelo sistema jurídico foi fruto de mudanças filosóficas, históricas, culturais e da própria ética. Assim, o Direito Animal é produto de um longo processo de resistência e transformação, que a cada dia vem avançando e se consolidando com abordagens tanto no plano internacional como no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de normas infralegais, jurisprudências e doutrinas.

2.1 A proteção jurídica aos animais no plano internacional

Com o avanço dessa nova concepção ética, o respeito aos animais também ganhou destaque no sistema jurídico internacional. Desse modo, a legitimação de direitos aos animais encontra-se positivada no plano internacional em diversos instrumentos jurídicos.

Nesse sentido, tais preceitos são muito relevantes para o fortalecimento dos direitos fundamentais dos animais, pois comprovam cientificamente que eles são seres sencientes e contemplam o *status jurídico* aos animais enquanto sujeitos de direito. Assim, é sobre essa abordagem que se apresenta o presente tópico do estudo.

2.1.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

No âmbito internacional, a norma jurídica de maior destaque é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Ela foi proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978 (UNESCO, 1978). Logo em seu preâmbulo é declarado que todos animais são detentores de direitos. Em seguida, a declaração elenca quatorze artigos que reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direitos, os quais merecem ser tratados com respeito, dignidade e necessitam de proteção estatal. O referido diploma traz em seus primeiros artigos os seguintes enunciados:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia (UNESCO, 1978).

Desse modo, evidencia-se que o direito à vida é um direito natural inherente a todos os animais, de maneira que cabe ao ser humano respeitá-los e protegê-los de qualquer ato que viole essa garantia. Com base nisso, fica vedada qualquer conduta cruel e de maus-tratos aos animais. Ademais, por meio da análise do artigo 3º, nota-se que o declarante já reconheceu que os animais são seres sencientes dotados de

consciência, uma vez que são capazes de sentir e compreender estímulos, assim como os seres humanos.

Tal como inúmeros países, o Brasil também se tornou signatário da referida Declaração. Dessa maneira, o Estado brasileiro concordou com os enunciados da normativa e se comprometeu em criar legislações e instituir políticas que visem proteger os animais no seu território.

Nota-se, então, que o legislador não só teve a intenção de proteger a vida animal, mas também se preocupou em criar mecanismos para que o Estado concretize esses direitos. É o que mostra o artigo 14º da declaração: “Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar presentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (UNESCO, 1978). Assim, fica evidenciado que é responsabilidade de todos os Entes Federativos criar instrumentos legais para garantir a dignidade animal, assim como é garantido para o homem.

2.1.2 Outros instrumentos jurídicos internacionais

Nessa linha de proteção animalista, a União Europeia é reconhecida mundialmente por seu protagonismo em políticas na área do bem-estar animal, isso ocorre, devido ao seu grande volume de pesquisas científicas realizadas em prol da proteção animal, assim como, pela efetividade de suas legislações (BARBOZA, 2021). Assim, em 1999 o Protocolo de Bem-Estar Animal foi anexado ao Tratado de Amsterdã.

Tal documento objetivou proporcionar o respeito e o bem-estar dos animais por considerá-los seres munidos de sensibilidade. Nesse contexto, a Holanda se tornou o primeiro país com taxa zero em abandono de animais, justamente por encarar com seriedade o bem-estar animal, por possuir leis rigorosas, políticas públicas efetivas e principalmente pelo elevado nível de educação e conscientização da população (MARQUES, 2020).

Em 2007, o Tratado de Lisboa foi um grande marco para a proteção animalista, o instrumento reconheceu de forma legal os animais enquanto seres sencientes, de modo que adotou e determinou medidas obrigatórias para garantir o bem-estar desses seres por todos os Estados Membros da União Europeia. (BARBOZA, 2021).

Em consonância com o exposto, atestando de forma científica a capacidade sensitiva dos animais não humanos, em julho de 2012, cientistas de diversas áreas, como: neuroanatomia, neurofarmacologia, neurociência, neurociência cognitiva e neurofisiologia, se reuniram na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, e realizaram uma pesquisa para avaliar substratos neurobiológicos da capacidade de consciência e estímulos comportamentais em animais não humanos e humanos.

Assim, os pesquisadores comprovaram cientificamente que os animais possuem substratos cognitivos de estados de consciência e capacidade de experimentar comportamentos intencionais (LOW, 2012). O estudo deu origem à Declaração de Cambridge Sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, a qual é de extrema importância para o entendimento da consciência animal e para fundamentar a necessidade de proteção estatal que todos os seres precisam.

2.2 Os animais no sistema jurídico brasileiro

Percebe-se que a construção legislativa brasileira possui forte influência da visão antropocêntrica presente no país ao longo dos séculos. Em decorrência dessa concepção antropocêntrica que considera que os seres humanos são superiores aos outros seres, a base jurídica brasileira que busca a legitimação dos direitos aos animais não humanos é fruto de uma série de mudanças culturais e legislativas.

No Brasil, desde o século XIX já existem normas locais que versavam sobre direitos dos animais. Conforme cita Barboza (2021), a primeira norma brasileira a vedar os maus-tratos aos animais foi o Código de Posturas do Município de São Paulo, idealizado no ano de 1886. Em 1920 e 1924 surgiram as primeiras normas nacionais que regulamentaram a proteção aos animais. São, respectivamente, o Decreto n.º 14.529 e o Decreto n.º 16.590, os quais tratavam do funcionamento das casas de diversões e espetáculos públicos, proibindo a realização de eventos, corridas ou brigas de galos e canários que causassem sofrimento aos animais.

No plano legal, a primeira legislação brasileira desenvolvida exclusivamente para a proteção animal surgiu por meio do Decreto n.º 24.645/1934. Nesse sentido, houve a preocupação do legislador em tutelar direitos e preservar a dignidade animal. De maneira inédita, o decreto trouxe a definição dos atos de maus-tratos contra os animais no Brasil. Assim, a referida norma elenca no artigo 3º trinta e uma

condutas cruéis enquadradas como maus-tratos, bem como, disciplina as penalidades para quem praticar tais atos. Ademais, o decreto determina que os animais existentes no país devem ser tutelados pelo Estado, ratificando a capacidade processual dos animais de serem partes e legalmente assistidos (GORDILHO E ATAIDE JUNIOR, 2020).

Já em 1941, o Decreto-lei n.º 3.688, instituiu a Lei das Contravenções Penais, tornando contravenção penal tratar animais com crueldade ou submetê-los a trabalhos excessivos e inadequados, tais condutas eram puníveis com penas de prisão ou multa.

2.2.1 O tratamento jurídico dado aos animais na Constituição Federal de 1988

No plano constitucional, as primeiras constituições do Brasil não fizeram referência alguma ao meio ambiente e aos direitos dos animais. A Constituição Federal de 1967, por meio de uma Emenda Constitucional, mencionou pela primeira vez o termo “ecológico”, tal menção é considerada marcante pois foi o primeiro passo para o surgimento do direito ambiental e por consequência do Direito Animal (PILLAR, 2022).

A proteção animal só passou a ter respaldo constitucional mediante a Constituição Federal de 1988. Assim, a Carta Magna brasileira trouxe uma atenção especial à proteção do meio ambiente e aos animais, elencando um capítulo específico para tratar do tema. Nota-se, a partir desse momento, uma grande conquista para preservação do equilíbrio ambiental e para a defesa animal. A proteção animal é trazida de maneira expressa no artigo 225, § 1º, inciso VII, e tem a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Nesse dispositivo é possível perceber que o legislador teve a intenção de proteger a fauna como mecanismo essencial para a conservação do equilíbrio ambiental. Contudo, também teve a preocupação de tutelar direitos aos animais, vedando práticas que os submetesse à crueldade. Portanto, o legislador constitucional reconheceu os animais como seres sensíveis. Com base nisso, Ataide Junior (2018) afirma que a dignidade animal, protegida em nível constitucional, tem *status* de direito fundamental dos animais.

Para Rodrigues (2018), a perspectiva voltada para o bem-estar dos animais, está alinhada com uma interpretação biocêntrica do meio ambiente, a qual respeita a vida em todas as suas formas, visando a proteger os seres vivos por serem considerados sujeitos de direito dotados de senciência e capazes de experimentar sentimentos como dor, angústia, amor e alegria. Da mesma maneira corrobora Barboza (2021, p. 134) afirmando que “durante a redação da nova Carta, os legisladores afirmaram que havia chegado o momento de reconhecer o direito de os animais usufruírem de sua própria existência”.

À vista disso, Ataide Junior (2018) argumenta que o Direito Animal no Brasil tem seu nascimento a partir da Constituição Federal de 1988, pois por meio da leitura atenta do inciso VII, do §1º do artigo 225, nota-se que os animais foram considerados indivíduos sencientes possuidores de direitos e de dignidade própria. Ademais, para o autor, o Direito Animal surge de forma autônoma frente ao Direito Ambiental, é o que se percebe no fragmento que segue:

A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 52).

Assim, enquanto o Direito Ambiental considera os animais como seres relevantes para o equilíbrio ambiental e no desempenho de suas funções ecológicas, o Direito Animal é amparado pela dignidade animal por considerá-los como indivíduos sencientes. Ataide Junior (2018) ainda acrescenta que autonomia desse Direito, surge justamente pelo regramento constitucional da proibição à crueldade, o qual tutela ao Estado a incumbência de garantir direitos fundamentais

aos animais e positivar regramentos infraconstitucionais que visem construir tutelas jurisdicionais coerentes para a proteção animal.

Para Gordilho, Rocha e Brito (2017) o Direito Animal tem sua autonomia em cinco dimensões: a autonomia legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa. À vista disso, Ataíde Junior (2018, p. 50) define que “O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Ademais, o autor ratifica que o Direito Animal brasileiro não está amparado somente na Constituição Federal, mas também em normas legais, decisões jurisprudenciais e correntes doutrinárias, as quais possibilitam consolidar a sua autonomia científica.

Assim, por meio desse marco, é notório que os animais são detentores de amparo jurídico próprio, sendo obrigação do Poder Público atrelar aos seus princípios constitucionais políticas públicas animalistas para garantir a proteção à toda fauna e coibir qualquer prática que a exponha em risco.

2.2.2 A Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9.605/2018

A partir dos preceitos constitucionais, várias leis foram criadas com o intuito de regulamentar e fortalecer o dispositivo previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Assim, em fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei Federal de n.º 9.605, denominada de Lei de Crimes Ambientais, a qual disciplina as sanções administrativas e penais provenientes de condutas lesivas ao meio ambiente.

À luz do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 atos de maus-tratos contra animais eram considerados uma contravenção penal, entretanto, com o advento da Lei de Crimes Ambientais, a proteção aos animais passou a ter maior rigor, assim, a prática de atos cruéis contra animais passou a ser considerado um crime ambiental. A referida lei trata em capítulo específico dos crimes contra à fauna, nele é tipificado como crime a prática de abusos e maus-tratos aos animais. Dessa maneira, o artigo 32 da lei preceitua que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL,1998).

Percebe-se que o dispositivo prevê como crime qualquer conduta abusiva, cruel ou que maltrate animais, sejam eles silvestres ou domésticos. Com base nisso, é importante definir as condutas que podem ser enquadradas como maus-tratos. O já citado Decreto n.º 24.645/1934, tem vigência reconhecida pelo Poder judiciário, pois é utilizado como parâmetro para delimitar as hipóteses que configuram condutas de maus-tratos, a citar por exemplo: abandonar animal doente, deixar o animal sem água e alimento. Assim, a prática de maus-tratos é um crime ambiental é punível com pena privativa de liberdade de reclusão de um a três anos e multa.

Em 2020, a Lei n.º 14.064, batizada como Lei Sansão, ampliou as penas quando o crime for cometido contra cães ou gatos, passando a ser de dois a cinco anos com proibição da guarda animal e multa. Além disso, caso ocorra a morte do animal a pena é aumentada de um sexto a um terço. Assim, tal legislação representa um grande avanço legislativo para o Direito Animal em nível nacional, pois protege o animal enquanto sujeito sensível portador de dignidade própria.

2.2.3 O Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba - Lei Estadual n.º 11.140/2018

O Estado da Paraíba conta com uma das leis mais avançadas do mundo que discorre sobre a proteção e defesa animal. O Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba foi instituído por meio da Lei Estadual n.º 11.140/2018. Trata-se da primeira legislação brasileira estadual que enumera direitos fundamentais aos animais não humanos. Ataide Junior (2019) esclarece que o código foi construído de forma democrática com a realização de audiências públicas, contando com a participação da sociedade paraibana e especialistas das áreas pertinentes à temática, tal construção foi embasada em estudos técnicos e científicos. É relevante citar que o anteprojeto foi escrito pelo Professor Francisco José Garcia Figueiredo do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal da Paraíba.

Assim, a Paraíba encontra-se amparada com essa rica legislação, que inova na ordem jurídica protegendo e garantindo direitos aos animais, tipificando maus-tratos, disciplinando infrações e penalidades. Todavia, mesmo com todos esses avanços no campo ético e no respeito às diversidades da vida, parte da lei encontra-se com a eficácia suspensa, pois após sua vigência, foi proposta uma Ação Direita de Inconstitucionalidade de n.º 0805033-80.2019.8.15.0000 pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado, a qual está em discussão no Poder Judiciário.

Dito isso, inicialmente, merece destaque o artigo 7º do referido Código, pois o dispositivo conceitua o que vem a ser senciência:

Art. 7º [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

[...]

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade. (PARAÍBA, 2018).

Assim, comprehende-se que a senciência está relacionada com a capacidade de sentir. Nesse sentido, o artigo 2º considera que os animais são seres sencientes e têm direito à integridade física e psíquica, ou seja, os animais têm direito a uma vida digna e livre de qualquer crueldade. Cita-se, por oportuno, o artigo 2º:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. (PARAÍBA, 2018).

Sendo os animais seres sencientes, o Código cataloga direitos fundamentais animais se fundamentando no princípio da dignidade animal, que os reconhecem enquanto seres dotados de valores próprio e moral. Também é referenciado que para esses direitos possam ser concretizados, é necessário que o Estado crie políticas públicas efetivas que garantam uma vida de qualidade e digna para todos esses seres. Ademais, toda a coletividade tem um dever ético e moral de proteger os animais e combater todas as formas de abuso. É o que se percebe nos artigos apresentados abaixo:

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis. (PARAÍBA, 2018).

Ainda sob essa ótica, a Lei n.º 11.140/2018 também aborda diretrizes voltadas para a política animal e esclarece conceitos relevantes para o Direito Animal. Além disso, o artigo 5º da normativa edifica alguns direitos fundamentais animais:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

[...]

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

[...]

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (PARAÍBA, 2018).

É importante citar que o código também enumera um rol exemplificativo com mais de quarenta condutas que são enquadradas como maus-tratos, dentre as quais o artigo 7º, § 2º, dispõe:

Art. 7º [...]

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:

[...]

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

[...]

XXXV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

[...]

XXXVIII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses; (PARAÍBA, 2018).

A partir desse dispositivo, percebe-se que o abandono de animal em qualquer de suas circunstâncias é considerado maus-tratos. Em igual medida, responderá por maus-tratos a pessoa jurídica que se comporte de maneira omissa ou negligente no dever legal de proteger os animais. Seu dispositivo 3º dispõe que:

Art. 7º [...]

§ 3º Praticará também maus tratos toda pessoa física e/ou jurídica:
 I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;
 II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.
 (PARAÍBA, 2018).

Nesse caso, por sua omissão ou negligência a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada. Assim, o Código é uma verdadeira ascensão na proteção animal, que deve servir de referência para os demais estados.

2.3 O arcabouço jurisprudencial do Direito Animal

Para Ataide Junior (2018), o grande marco jurisprudencial para o Direito Animal foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 06 de outubro de 2016, também conhecida como a ADI da vaquejada. A ADI n.º 4.983 foi impetrada pelo Procurador Geral da República contra a Lei n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, a qual regularizava a vaquejada como prática desportiva e cultural. O Ministro Marco Aurélio, foi o relator do caso, em seu voto afirmou que existe um conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais, visto que de um lado há o artigo 225, § 1º, inciso VII, e, de outro, o artigo 215. No seu voto, o Ministro fundamentou que no âmbito da ponderação de direitos é mais favorável à proteção ao meio ambiente e à proteção aos animais contra atos de crueldade. Segue trecho do referido voto:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada.

No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (BRASIL, 2016).

De igual sorte, o voto da Ministra Rosa Weber referencia a dignidade animal sob a exegese constitucional, é o que mostra o seguinte extrato do voto:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. (BRASIL, 2016).

Diante dessa perspectiva, Ataide Junior (2018) defende que o voto mais relevante para o Direito Animal brasileiro foi o do Ministro Luís Roberto Barroso. Ele pediu vista do processo e fez uma explanação temporal e evolutiva da relação homem e animal, reconhecendo o animal enquanto ser capaz de sentir prazer e dor, ademais, realizou uma reflexão ética acerca de direitos aos animais enquanto sujeitos de direitos. Nesse sentido, segue o trecho do voto-vista do Ministro:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (BRASIL, 2016, p.18).

Ainda sobre o voto-vista, o Ministro enaltece a intenção do legislador em proteger a dignidade dos animais enquanto seres sencientes além de seu papel ecológico e no equilíbrio do meio ambiente. Nesse sentido, o voto do ministro defende que o Direito Animal é um ramo jurídico autônomo e independente do Direito Ambiental, pois o constituinte ao vedar à crueldade considerou o animal independentemente do meio ambiente.

Por fim, o Tribunal por maioria dos votos, julgou procedente o pedido e declarou a constitucionalidade da lei cearense, tornando ilegal a prática da vaquejada. Todavia, a Emenda Constitucional n.º 96/2017, acrescentou o parágrafo

7º ao artigo 225 da Constituição Federal, considerando que não são cruéis as práticas desportivas que façam uso de animais quando se tratarem de manifestações culturais, indo de encontro com o que preceitua a Lei Maior e com os entendimentos jurisprudências do STF. Nessa toada, existem duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a ADI n.º 5.728 e a ADI n.º 5.772, as quais ainda estão pendentes de julgamento.

Cabe assinalar, que em outras decisões o STF já se pronunciou sobre a matéria de crueldade contra os animais, ratificando que tais práticas colidem frontalmente com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Neste sentido, destaca-se o entendimento da Corte Máxima do direito brasileiro:

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. (BRASIL, 2011).

Outro não é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no Recurso Especial n.º 1.115.916 – MG (2009/0005385-2) que teve como relator o Ministro Humberto Martins:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. (BRASIL, 2009).

Assim, é notório e incontestável que a jurisprudência pátria caminha para consolidação e para concretização dos direitos fundamentais aos animais, respeitando, assim, a dignidade como um valor inerente a todos os animais e não apenas ao homem.

2.4 A senciência como fundamento para a dignidade animal

Toda a exposição já feita, evidencia que o Direito Animal vem cada vez mais ganhando espaço como tema de grande relevância nas legislações, na literatura jurídica e principalmente no dia a dia do operador do Direito. Isso tornou-se possível devido a um longo processo histórico na relação entre seres humanos e animais não humanos, em que se pode refletir sobre aspectos filosóficos, éticos e estudos científicos que comprovaram a senciência animal.

Conforme vem sendo demonstrado, o Direito Animal brasileiro possui tanto marco legislativo como jurisprudencial, apresenta uma série de argumentos e comprovações que o consideram como um ramo do direito autônomo ao Direito Ambiental (ATAIDE JUNIOR, 2018). Tal autonomia se dá justamente em razão do valor intrínseco que a Lei Maior atribuiu aos animais, os reconhecendo como seres que são capazes “de diferenciar experiências de prazer e de dor, de sentir bem-estar ou mal-estar em decorrência das mesmas” (FELIPE, 2006, p. 130). Desse modo, o Direito Animal se fundamenta na dignidade animal, a qual é derivada do fato biológico da senciência (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Nessa toada, a comprovação científica da consciência animal foi proveniente de uma vasta pesquisa que deu origem à Declaração de Cambridge Sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Desse modo, restou evidenciado que os animais, mesmo aqueles que não possuem neocôrte, têm os substratos cognitivos de estados de consciência, sendo capazes de experimentar estados efetivos e demonstrar comportamentos intencionais. Assim, os cientistas concluíram que:

A ausência de um neocôrte NÃO parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos [...] (LOW, 2012).

Para Titan (2021, p. 64), “a senciência pode ser entendida como o nível mais primacial de consciência, ou seja, é a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas”. Assim, os animais são seres sencientes dotados de consciência, os quais são capazes de sentir e compreender estímulos, assim como

os seres humanos. Desse modo, os animais experimentam das mais diversas sensações, dentre elas: a dor, a angústia, o frio e o amor. Com base nisso, a Constituição Federal elenca, de maneira acertada, no inciso VII, do §1º do artigo 225 que compete ao Poder Público a proteção aos animais contra qualquer forma de crueldade, justamente por os considerarem como seres sencientes.

Ante ao exposto, Peter Singer, afirma que:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer (SINGER, 2010, p. 20).

Singer (2010) ainda afirma que a capacidade de sofrer, prazer ou sentir alegria, a senciência, é o único limite que desperta no outro a preocupação com os interesses alheios. Diante dessa perspectiva, todos os animais não humanos são sujeitos de direitos fundamentais, visto que o sistema jurídico os reconhece enquanto indivíduos conscientes e que possuem dignidade própria. Assim, para Ataide Junior (2020, p. 30) “a dignidade animal, portanto, é a base axiológica dos direitos fundamentais animais, objeto do Direito Animal”.

Dessarte, o renomado doutrinador Ataide Junior (2020, p. 37) defende que os direitos fundamentais animais são considerados como uma nova dimensão de direitos fundamentais, assim, trata-se da “quarta dimensão dos direitos fundamentais ou dimensão pós-humanista dos direitos fundamentais”, isso porque falar em direitos animais significa romper com as correntes antropocêntricas e humanísticas do Direito.

Portanto, seja pelo viés moral ou científico, o reconhecimento da senciência e da dignidade animal é notório e inquestionável. Diante disso, o entendimento da senciência é primordial para se refletir sobre a necessidade de proteção jurídica aos animais, seja ela no mundo jurídico, mas principalmente em ações práticas e efetivas do Poder Público que visem coibir qualquer tipo de sofrimento animal e garantam direitos essenciais para uma vida com dignidade.

3. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE DIREITO ANIMAL

Os estados possuem diferentes formas de se organizarem e de distribuírem poder. Desse modo, a organização política e administrativa do Estado brasileiro está diretamente vinculada ao modo proclamado para distribuição das competências. A Carta Magna de 1988 instituiu no *caput* do art. 1º que o Brasil adotou o federalismo quanto a sua forma de Estado. No entendimento de Figueiredo (2004, p. 34) “o federalismo é o modelo constitucional que prevê a descentralização do poder em vários centros autônomos coordenados por um poder central que é o responsável pelo exercício da soberania no plano internacional”. Nesse passo, é oportuno trazer à baila o entendimento do ministro Luiz Edson Fachin o qual considera que “o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais (BRASIL, 2017). Assim, oriunda dessa descentralização política, o Brasil possui como entes federativos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido, o federalismo brasileiro é composto por várias pessoas jurídicas com capacidade política, que são detentoras de autonomia política. Para Ferreira Filho (2010, p. 175), “a autonomia significa o poder de autodeterminação exercitável de modo independente dentro de limites traçados pela lei estatal superior”. Sob essa ótica, a distribuição de competências é garantida diretamente pela Constituição Federal ou por ela autorizada. Nota-se, então, que a Constituição permite uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, na medida em que vários são os entes produtores de normas. A respeito da técnica de repartição de competências, Eduardo Bim e Talden Farias elencam que:

Entre os entes federativos segue, em regra, o critério da predominância do interesse. As matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao ente federal, ao passo que aos entes estaduais e municipais serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses regionais e locais. (BIM; FARIAS, 2015, p. 205).

O trecho refere-se ao princípio da predominância do interesse, visto que os entes cooperam entre si no exercício das suas competências constitucionais e fortalecem a atuação descentralizada de todos os entes. Ademais, Lenza (2022) discorre que na repartição de competências também se aplica o princípio da

subsidiariedade que pressupõe que o ente federativo que estiver mais próximo da problemática cuide do assunto visando a maior economia e eficácia.

As competências constitucionais dividem-se em competências legislativas e competências executivas. A competência legislativa diz respeito ao poder de legislar sobre temas que lhes forem atribuídos, já a executiva se relaciona com a atuação do poder de polícia administrativo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). Em matéria de Direito Ambiental, a competência legislativa se dá pela atuação do Poder Legislativo para legislar a respeito de temas relacionados ao meio ambiente, por outro lado, na executiva o Poder Executivo tem o dever de atuar, conforme preceitua a legislação, para proteger o meio ambiente (FIORILLO, 2013).

É relevante citar, que todos os entes federados possuem competências constitucionais na proteção do meio ambiente e dos animais, as quais estão delineadas na Constituição Federal, conforme será visto adiante. Ratificando o entendimento da atuação cooperativa entre os entes federados, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.650/DF, em 27 de abril de 2021, teve com relatora a Ministra Cármem Lúcia que proferiu o seguinte voto:

Na repartição constitucional de competências administrativas e legislativas referentes à defesa e proteção do meio ambiente se estabeleceu o ‘*federalismo cooperativo ecológico*’, incumbindo ao Poder Público, em todos os espaços federados, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição da República). (BRASIL, 2021).

Assim, adiante será analisado como a Constituição Federal repartiu as competências legislativas e executivas em matéria de Direito Ambiental e Animal entre os seus entes federados.

3.1 A competência legislativa em matéria de Direito Animal

Inicialmente para compreender sobre as competências legislativas, faz-se necessário adentrar na classificação desenvolvida pela doutrina. Em matéria de Direito Ambiental e Animal, a competência legislativa, como o próprio nome já sugere, é definida como a aptidão para legislar, ou seja, a capacidade de poder editar seus próprios atos normativos com o objetivo de cumprir suas obrigações

constitucionais de garantir e promover o direito fundamental ao meio ambiente e a defesa aos animais.

Para Trennepohl (2019) a Constituição Federal muito bem estrutura as competências legislativas, possibilitando a participação de todos os entes na defesa e no equilíbrio do meio ambiente. Nesse sentido, Fiorillo (2013) subdivide a competência legislativa em quatro tipos: a competência legislativa privativa, exclusiva, a concorrente e a suplementar.

Sendo assim, no art. 22 da Constituição Federal estão delineadas as competências legislativas privativas da União. Entretanto, conforme o parágrafo único do referido artigo, tais atribuições são passíveis de delegação e suplementação legislativa mediante a edição de lei complementar.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece no art. 25, § 2º as competências legislativas exclusivas, nelas são atribuídos poderes exclusivos para o ente legislar, assim, exclui-se a atuação dos demais entes, bem como, são consideradas atribuições indelegáveis. O § 1º do artigo 25 traz a previsão da competência remanescente do Estado. Nesse ínterim, transcreve-se tal previsão constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (BRASIL, 1988).

No que se refere às competências legislativas concorrentes, o legislador fez uma verdadeira partilha de tarefas. É o que disciplina no art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Carta Magna possibilita que a União, os Estados e o Distrito Federal legislem sobre a mesma matéria, assim, tais entes são competentes para legislar sobre meio ambiente e questões animalistas. Importante mencionar que por ser uma competência concorrente, a União é responsável por instituir regramentos gerais, e concede competência para os demais entes atuarem de forma complementar. É o que ordena os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 24 [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

[...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1998).

Por fim, mas não menos importante, as competências legislativas suplementares são atribuídas para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, a Constituição Federal estabelece, nos art. 24, § 2º e art. 30, II, que:

Art. 24

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (BRASIL, 1998).

Dessa maneira, é notório que Estados, Distrito Federal e os Municípios também podem legislar sobre matérias de direito ambiental e animal, desde que estejam nos limites que estabelece pela Carta Magna.

Importante citar que em alinhamento com o princípio da predominância do interesse, os municípios possuem competência para legislar quando as temáticas tratem de interesse local, conforme estabelecido no Art. 30, I, da Lei Maior: "Art. 30 Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local" (BRASIL, 1998). Diante disso, Hely Lopes e Burle Filho esclarecem que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...] O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2003, p. 109).

Portanto, como se vê, somando-se a sua competência legislativa suplementar, os municípios também são competentes para legislar sobre proteção animal e meio ambiente com base na pertinência local, essa atribuição é bastante relevante para o melhor planejamento e orientação legislativa voltadas para as necessidades específicas de cada município.

3.1.1 A competência legislativa municipal em matéria de Direito Animal

Assim como os demais entes federados, o município é considerado um ente autônomo e independente, sendo ele um ente autônomo, dispõe de capacidade de auto-organização política própria podendo autoadministrar-se dentro dos limites instituídos pela Carta Magna. Desse modo, os municípios podem criar suas próprias legislações, devendo observar o regramento constitucional que delimita a repartição das competências entre eles.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021) enaltecem a importância da competência legislativa garantida aos municípios, pois são os entes que melhor conhecem as suas demandas próprias, dando possibilidade para geri-las de forma imediata, além de poderem cooperar na edificação legislativa dos demais entes federativos. Neste ínterim, os autores ainda destacam que:

Por se tratar da **esfera política mais próxima do cidadão**, o fortalecimento e o reconhecimento da autonomia municipal no pacto federativo sustentam os mecanismos de participação popular no plano político, dada a maior facilidade para os cidadãos de articulação, controle e intervenção na instância política local. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 832).

Cabe, portanto, aos municípios as competências que são instituídas no artigo 30, I e II da Lei Maior. A competência disciplinada pelo inciso I permite que os municípios legislem quando os assuntos forem de interesse local, já a do inciso II a atuação ocorre em suplementação à legislação estadual e federal.

Nessa toada, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 586.224, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal. (BRASIL, 2015).

A esse propósito é importante destacar outro entendimento da Suprema Corte acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 732.686, sob a relatoria também do Ministro Luiz Fux:

Os municípios — no limite de seu interesse local e desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados — possuem competência para legislar sobre meio ambiente, e, caso sua regulamentação seja mais protetiva, pode ter prevalência sobre a legislação federal ou estadual. Tese fixada: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.” (BRASIL, 2022).

Do mesmo modo, na decisão a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.142, o Supremo decidiu como inconstitucional a Lei Estadual do Ceará que supriu a competência dos municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto no âmbito local.

A título de exemplo, o município de São José dos Pinhais no estado do Paraná, aprovou a Lei n.º 3.917, de 20 de dezembro de 2021, a qual institui política municipal de proteção e atendimento aos direitos animais, para Ataide Junior (2022), em matéria de direitos dos animais, essa norma é considerada a lei municipal mais avançada do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, pode-se perceber que temas do Direito Ambiental e Animal podem ser tratados em todas as esferas federativas. Com base nisso, muitos municípios legislam sobre a defesa do meio ambiente e a proteção animal, possuindo legislações que versam sobre a dignidade animal, direitos fundamentais, controle de zoonoses e controle populacional animal, bem como, maus-tratos e outros temas relevantes.

3.1.2 A atuação legislativa do município de João Pessoa na proteção animal

O município de João Pessoa ratifica a competência legislativa municipal, pois elaborou diplomas legais que tratam de direitos dos animais, entretanto, ao fazer um mapeamento sobre as legislações e políticas do município nota-se que muito ainda se tem a avançar. Diferentemente do Estado da Paraíba, que possui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado, o município não dispõe de uma norma específica que catalogue e discipline direitos fundamentais animais.

Apesar disso, o sistema jurídico do município de João Pessoa apresenta várias normas que versam sobre os direitos e proteção animalista. Tais normativas abordam diversas temáticas animalistas que enaltecem a preservação da dignidade animal, instituem políticas para adoção de animais domésticos, regulamentam políticas para o controle populacional animal e para o combate de doenças zoonóticas, bem como, preveem regras para a regulamentação de transporte de tração animal, dispõe sobre a proibição de rinhas de galos e touradas, criam campanhas e programas para estimular a adoção responsável com a finalidade de evitar o abandono e a crueldade animal.

Percebe-se que no ano de 2022 o legislador paraibano manifestou uma certa atenção pela proteção animal, visto que, foram aprovadas 13 leis ordinárias que estão dentro da temática animalista. Por exemplo: a Lei n.º 14.608/2022 institui o mês de dezembro para o reforço ao combate aos maus-tratos e ao abandono de animais; em igual medida, a Lei n.º 14.587/2022 consolida o mês de abril como o mês da prevenção da crueldade animal. O legislador também criou, por meio da Lei n.º 14.698/2022, o Fundo Municipal de Proteção aos animais, com a finalidade de captar recursos financeiros e destinar à proteção e bem-estar animal. Já a Lei n.º 14.601/2022 proíbe as rinhas entre animais no território pessoense. Ademais, a Lei n.º 14.659/2022 elaborou a campanha permanente de conscientização sobre a castração de animais, e por meio da lei n.º 14.586/2022 instituiu o título "Empresa Amiga dos Animais", em reconhecimento às ações de responsabilidade social em defesa dos animais.

Ainda sobre o tema, a Lei n.º 14.243/2021 proíbe manter animais domésticos acorrentados ou em espaços que privem sua livre movimentação. Soma-se também ao ordenamento municipal, a Lei n.º 13.674/2018 que delibera sobre a regulamentação para a circulação de veículos de tração animal no município.

Por sua vez, no âmbito do município de João Pessoa, a Lei n.º 8.616/1998, estabelece políticas para o controle populacional de animais e a prevenção de zoonoses. Nesse contexto, o desenvolvimento de tais ações foi instituído ao Centro de Controle de Zoonoses, conforme demonstrado no Artigo 2º: “Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas”. O controle populacional de animais de rua é regulamentado pela lei federal n.º 13.426/2017, o município deve se adequar e fazer estudos das localidades e realizar procedimentos de esterilização.

A Lei n.º 8.616/1998 também conceitua maus-tratos, assim, o art. 3º, XI, estabelece que:

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

[...]

XI - mau trato: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934; (JOÃO PESSOA, 1998).

Diante dessa perspectiva, qualquer ato praticado que provoque sofrimento aos animais é considerado maus-tratos, nota-se que o legislador para firmar uma conceituação tomou como referência o importante Decreto Federal n.º 24.645/1934, comprovando mais uma vez o reconhecimento de sua vigência. Sob a mesma ótica, a Lei Complementar n.º 29/2002 cria o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, o qual dispõe sobre a gestão ambiental e estabelece instrumentos para a política ambiental municipal, bem como, disciplina o exercício do poder de polícia administrativa ambiental, descrevendo as infrações ambientais e suas penalidades. Logo, o artigo 6º, XVI, e 221, XIV, sistematiza:

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVI - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

[...]

Art. 221 São infrações ambientais:

[...]

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; (JOÃO PESSOA, 2002).

Por essa abordagem, faz-se necessário ressaltar que a prática de maus-tratos e de qualquer ato de crueldade aos animais, além de ser considerado um crime ambiental, também constitui uma infração ambiental, conforme foi demonstrado no trecho acima.

Consoante com a Lei n.º 8.616/1988, a Lei Complementar n.º 100/2016 origina o Código Sanitário do Município, o qual estabelece diretrizes e objetivos básicos para ações de saúde voltadas para o controle de zoonoses. Sobre o tema, essa legislação dispõe que: “Art. 2º, § 1º, As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente” (JOÃO PESSOA, 2006). Ademais, o art. 8º preceitua que:

constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde (...) desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida. (JOÃO PESSOA, 2006).

A partir desse enfoque, faz-se necessário mencionar o artigo 36, I, da mesma lei:

Art. 36 Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças zoonóticas; (JOÃO PESSOA, 2006).

Em atenção à saúde animal e à prevenção de zoonoses, foi instituído o mês Julho Dourado, para promover eventos e campanhas em prol da saúde e bem-estar aos animais que vivem em situação de rua e aos domésticos de estimação, tal evento é fruto da Lei n.º 14.581/2022.

À vista disso, a prefeitura de João Pessoa reconhece que possui uma série de atribuições para promover o bem-estar e garantir uma vida digna aos animais,

protegendo-os de todos os modos de sofrimento. Dessa forma, esse ente federado é o principal ator para garantir que tais direitos sejam concretizados, pois dentro de suas obrigações estão a realização do mapeamento e cadastros de animais, fornecimento de alimento para os animais em situação de rua, fiscalização ambiental e combate à crueldade, campanhas de estilizações para o controle populacional, atendimentos médicos-veterinários especializados e vacinações para prevenir doenças zoonóticas e outras patologias. Além do importante papel de realizar ações educativas e de conscientização sobre o respeito a todas as formas de vida.

Percebe-se, então, que o município de João Pessoa é ciente de suas obrigações estatais, tanto que pela vasta legislação animalista demonstra intenção legal em disciplinar direitos e garantias aos animais, entretanto, ao caminhar nos logradouros, mercados públicos, praças e nos prédios públicos que estão sob sua jurisdição observa-se que para concretização de tais direitos necessita-se ir muito além do que se há no papel, é fundamental legislar, mas é indispensável executar.

3.2 A competência executiva em matéria de Direito Animal

As competências executivas, também chamadas de administrativas ou materiais, são compreendidas como o dever de tornar efetivo os comandos normativos legais por meio de práticas administrativas que visem implementar políticas públicas e atividades administrativas, ou seja, é o agir estatal. Nessa linha de pensamento, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que:

Para além da elaboração da legislação ambiental, a cargo do Estado-Legislador, cumpre, num segundo momento, ao **Estado-Administrador** “executar” a legislação elaborada pelo primeiro. Em outras palavras, cabe aos entes federativos, por meio da sua atividade administrativa, **transpor a legislação ambiental para o “mundo da vida”**, assegurando a sua aplicação e efetividade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 844).

Em matéria de Direito Ambiental e Animal, a competência executiva objetiva proteger de forma concreta o meio ambiente e os animais através de políticas públicas estatais e instrumentos legais. Nesse raciocínio, o doutrinador Talden Farias leciona que a competência executiva:

Diz respeito às atividades de fiscalização, imposição de sanções administrativas e licenciamento ambiental, que têm como base o poder de polícia e que são considerados a espinha dorsal do Poder Público nessa temática. (FARIAS, 2020, p. 1).

Desse modo, as competências executivas são reguladas em dispositivos da Constituição Federal e segundo Fiorillo (2013) são classificadas em competências executivas exclusivas e competências executivas comuns. As competências executivas exclusivas são de responsabilidade apenas da União, tendo previsão no art. 21 da Constituição Federal, já a competência executiva comum é atribuída a todos os entes federados, com base na responsabilidade solidária de modo que os entes atuam em situação de igualdade no exercício das práticas administrativas ambientais. Lenza (2022) ressalta que elas também são chamadas de competência concorrente administrativa ou cumulativa da União, e têm previsão no art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

Sobre esse aspecto, a competência executiva em questão, confere a todos os entes a atuação administrativa destinada à proteção do meio ambiente e o bem-estar de todos os animais, garantindo a aplicabilidade e efetividade do artigo 225 da Constituição Federal.

Nessa toada, com base nessa previsão constitucional, foi editada a Lei Complementar n.º 140/2011, a qual fixa normas para o exercício das ações administrativas decorrentes da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, à preservação da fauna e da flora, e outras. Assim, a referida lei objetiva a descentralização administrativa ambiental, disciplinando as competências executivas comuns para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as quais

contribuem para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (FARIAS; STRUCHEL; MARCONDES, 2023).

Relevante citar que a Lei Complementar n.º 140/2011 foi impugnada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.757 do Distrito Federal, a qual foi impetrada pela Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Pecma (ASIBAMA), nos pedidos a Associação pleiteava a inconstitucionalidade dos artigos. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, §§ 3º e 4º, 15, 17, *caput* e §§ 2º e 3º, 20 e 21 da Lei, e por consequência compromete a integralidade da lei.

Na petição alega-se que a norma afetava de forma grave o funcionamento dos órgãos da União que são responsáveis pela proteção federal do meio ambiente, pois ao disciplinar competências ambientais privativas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios há uma fragilização significativa na preservação do meio ambiente, visto que entendem que tais órgãos carecem de infraestrutura e planejamento para desempenhar as atribuições específicas estabelecidas na legislação.

Todavia, não foi esse o entendimento da Suprema Corte, uma vez que o julgamento da ADI n.º 4.757 julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade. A ação teve como relatora a Ministra Rosa Weber que no seu voto referenciou a ideia do federalismo ecológico, sendo a favor da descentralização da política ambiental, além de enaltecer a competência administrativa ambiental de todos os entes. Conforme pode ser percebido no trecho do informativo da ADI n.º 4.757:

A repartição de competências comuns, instituída pela LC 140/2011, mediante atribuição prévia e estática das competências administrativas de fiscalização ambiental aos entes federados, atende às exigências do princípio da subsidiariedade e do perfil cooperativo do modelo de Federação, cuja finalidade é conferir efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. (BRASIL, 2022).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer que prelecionam:

A LC 140/2011 representa marco normativo com nítido caráter de racionalização do sistema de competências administrativas em matéria ambiental, as quais, até então, encontravam-se previstas em diversos atos normativos dispersos, gerando inúmeras incompatibilidades administrativas e conflitos entre os diferentes entes federativos na execução da legislação ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 875).

Assim, a atuação das competências executivas comuns visa a garantir efetividade nas obrigações constitucionais e legais em defesa de direitos fundamentais. Nesse sentido, objetivando a concretização da preservação do meio ambiente e a proteção dos animais, a Lei n.º 6.938/1981 disciplinou a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual possui o seguinte objetivo:

Art 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981).

Portanto, todos os entes federados e seus respectivos órgãos são responsáveis pela proteção e pelo equilíbrio do meio ambiente e bem-estar animal, os quais constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

3.2.1 A competência executiva do município em matéria de Direito Animal

Como já visto, a incumbência pela defesa do meio ambiente e dos animais é comum e solidária a todas as unidades federativas. Nesse sentido, as atribuições administrativas partem do exercício dessa competência comum constitucional e da cooperação solidária entre os entes. Conforme demonstrado na decisão da ADI n.º 4.757, a relatora Rosa Weber exalta as competências administrativas dos municípios, conforme percebe-se no trecho do Acórdão:

A partir dessa nova arquitetura federativa, aos Estados e Municípios recaíram, em termos quantitativos as maiores competências, sendo o Estado o principal responsável pela conformação desse desenho institucional. Aos Municípios, com fundamento na sua autonomia política e sua posição no projeto constitucional de 1988, foi atribuída relevante competência, por justamente ser o núcleo local, portanto, em tese, com mais aptidão para o licenciamento das atividades e empreendimentos. (BRASIL, 2022).

Desse modo, superada essa controvérsia, a competência executiva ambiental dos municípios foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, a Lei Complementar estabelece instrumentos de cooperação e institui ações administrativas para os municípios objetivando a proteção e o equilíbrio do meio ambiente. Com base nisso, tais ações administrativas ambientais estão instituídas por meio do artigo 9º da referida lei, conforme pode ser visto no trecho abaixo:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- [...]
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; (BRASIL, 2011).

Cabe destacar que as atribuições administrativas ambientais da referida lei possui um rol exemplificativo, o qual pode ser ampliado de acordo as demandas de cada jurisdição, como bem cita Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O rol dos deveres de proteção ambiental do Estado (art. 225 e art. 23, III, VI e VII) é apenas **exemplificativo**, estando aberto a outras medidas administrativas necessárias a uma tutela abrangente e integral do meio ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 8).

Assim, os municípios devem adotar medidas administrativas e criar instrumentos adequados às necessidades locais, favorecendo assim no melhor planejamento de políticas públicas e no direcionamento dos recursos públicos para a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, assim como, para a promoção do bem-estar animal garantindo direitos essenciais para uma vida digna, uma vez que, a competência administrativa não é uma faculdade do Poder Público, mas sim um poder-dever.

3.2.2 A atuação administrativa do município de João Pessoa na proteção animal

Em consonância com o Sistema Nacional do Meio Ambiente, o município atua como órgão local responsável pela gestão, fiscalização e o controle das atividades administrativas ambientais na sua área de jurisdição. Desse modo, no âmbito local os municípios se auto-organizam e constituem o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA para o planejamento, implementação e execução das políticas públicas e da gestão ambiental. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o entendimento de Bruschi et al. que assevera:

O município é local privilegiado para o tratamento dos problemas ambientais que afetam diretamente a qualidade de vida e que se manifestam no território municipal, tornando efetivamente possíveis a participação popular e a democratização da questão ambiental. (BRUSCHI et al. 2002, p. 9).

Nesse contexto, o município é o principal ator da elaboração de políticas ambientais e das ações fiscalizatórias, assim, cada ente municipal é responsável em disciplinar o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente. Na cidade de João Pessoa o SISMUMA é regulamentado pelo Código de Meio Ambiente do Município, Lei Complementar n.º 29/2002, assim, o artigo 8 elenca os integrantes do SISMUMA:

Art. 8º São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM: órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente;
II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM: órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;
III - Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo. (PARAÍBA, 2002).

Com base nisso, o órgão responsável pela execução das políticas ambientais é a Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM que possui diversas atribuições, cabe destacar dentre elas: “Art. 9º, V - zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais” (PARAÍBA, 2002).

Nesse sentido, no município de João Pessoa a Secretaria de Meio Ambiente é subdividida em divisões e coordenações com diferentes áreas de atuação. Em fevereiro de 2022, foi criada a Coordenação de Políticas de Bem-Estar-Animal e Ambiental, tal coordenadoria tem o objetivo de desenvolver políticas e ações voltadas para a proteção animal. De acordo com informações do site oficial da própria prefeitura, a coordenação pretende atuar em parceria público e privado, alinhando ações com o Centro de Controle de Zoonoses da prefeitura e firmando um Termo de Cooperação Técnica com instituições de ensino superior que ofertem o curso de Medicina Veterinária (JOÃO PESSOA, 2022).

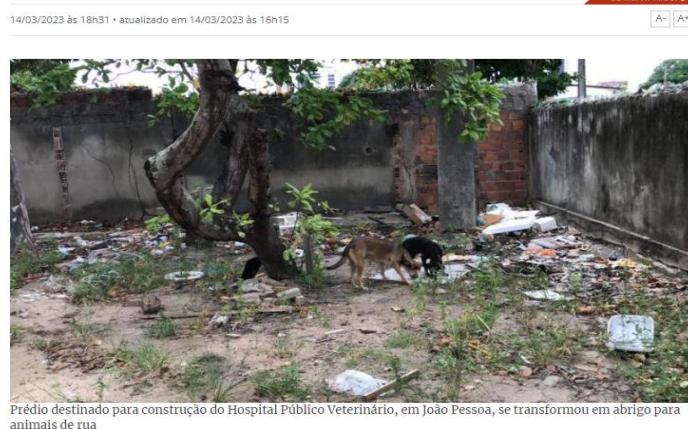
Dentre as promessas de atuação, a coordenadoria propõe a realização de eventos de adoção de animais, a realização de cadastro das organizações não governamentais e protetores de animais, a esterilização em massa para os animais de ruas, o fornecimento de ração para animais em situação de abandono e para protetores independentes, fiscalização e o combate aos maus-tratos, além de atendimento médico-veterinário básico e a realizações de ações efetivas em defesa do bem-estar animal e o combate à crueldade.

Em meados de março de 2021, o deputado federal Ruy Carneiro destinou, por meio de emenda parlamentar, o valor de R\$ 1 milhão para a construção do primeiro hospital público veterinário da cidade de João Pessoa, além do recurso de mais R\$ 300 mil para a aquisição de materiais e equipamentos, assim, a execução da obra ficou a cargo da Prefeitura de João Pessoa.

Tal destinação trata-se de um feito inédito, pois pela primeira vez no Brasil um recurso Federal é destinado para essa finalidade, assim percebe-se um novo olhar e comprometimento da sociedade em defesa dos direitos fundamentais dos animais. Inicialmente, no terreno onde seriam futuras instalações do hospital veterinário municipal foi colocada uma placa identificação, entretanto, hoje o local encontra-se totalmente abandonado e até a presente data nenhuma obra foi iniciada, ao contrário do esperado o espaço tornou-se um depósito de lixo e serve de abrigo para animais e pessoas em situação de rua. É o que nos mostra a matéria jornalística do site MaisPB datada 14 de março de 2023:

Figura 1- Matéria sobre o local que será construído o Hospital

Local do Hospital Veterinário vira abrigo de animais e depósito de lixo, em JP



Fonte: MaisPB (2023).

É visível o descomprometimento da prefeitura de João Pessoa com sociedade paraibana e com os direitos dos animais, pois a construção do hospital público veterinário iria atender uma grande demanda da população de João Pessoa e de cidades vizinhas, com o atendimento médico-veterinário especializado e a realização de cirurgias para animais domésticos em situação de rua e para a população que carece de recursos. Ademais, o município também não dispõe de abrigo público, canil ou gatil, além do Centro de Zoonoses Municipal carecer de infraestrutura e de quantitativo de profissionais para realizarem ações em defesa da vida e da dignidade animal, pois os serviços ofertados não atendem as demandas da cidade e quem sofre são os animais que ficam desassistidos.

Além disso, o município não dispõe de nenhum espaço público para o recolhimento de animais que são vítimas de maus-tratos, uma vez que a proibição da guarda é uma das penalidades determinada na Lei de Crimes ambientais, assim como, espaço para o tratamento de animais doentes e para a realização do pós-cirúrgicos especialmente para animais de ruas que não possuem tutores.

De forma paliativa, no final de 2022, foi idealizado o Castramóvel que é um ambulatório montado em um trailer para realizar cirurgias de esterilização de forma itinerante pela cidade. Já no mês de abril de 2023, o município inaugurou a Clínica Pet Municipal com promessas de ofertas de consultas, realização de exames e cirurgias em geral. Espera-se que o seu funcionamento seja realmente efetivo e atenda as demandas que a sociedade clama. Todavia, percebe-se ainda pouca eficácia em tais ações, ademais, não há um planejamento específico voltado para

assistir os animais da cidade que vivem em situação de rua, que tanto necessitam de atenção e políticas.

Desse modo, verifica-se muita propaganda e pouca efetividade na atuação do município, uma vez que não são realizadas ações concretas e rotineiras decorrentes do poder-dever de proteger e garantir condições de vida digna aos animais sob sua responsabilidade.

4. ABANDONO E CONSEQUENTE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Embora seja difícil de acreditar que pessoas, que são indivíduos racionais e evoluídos, abandonam seres indefesos e sencientes nas ruas, o elevado número de animais, principalmente de cães e gatos, que vivem desabrigados em áreas públicas nos centros urbanos comprova o contrário.

Ainda que as pesquisas não registrem com exatidão, segundo dados da Organização Mundial da Saúde estima-se que no Brasil existam cerca de 30 milhões de animais que vivem em condições de vulnerabilidade abandonados em logradouros e em espaços públicos, dentre esse número aproximadamente 10 milhões são felinos e 20 milhões cães. Esse dado tornou-se mais alarmante durante a pandemia da Covid 19, pois segundo estudo realizado pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Organização que auxilia ONGs e protetores independentes da defesa animal, há uma estimativa que no Brasil houve um aumento de mais de 60% nos abandonos de animais entre os meses de julho de 2020 e fevereiro de 2021. Diversos foram os motivos para esse aumento alarmante, entre eles estão as questões socioeconômicas, o falecimento dos tutores e até mesmo a circulação de notícias falsas que os animais eram hospedeiros e transmitiam a doença (AZEVEDO, 2020).

O abandono de animais, infelizmente, é uma realidade que sempre existiu no mundo, essa problemática é de longa data e acomete a maioria das cidades brasileiras. Os animais apesar de serem tutelados por legislação protetiva diariamente são vítimas do ato cruel do abandono, esse delicado problema é reflexo de uma sociedade arcaica que ainda enxerga os animais de forma coisificada. Nesse sentido, é valoroso trazer a reflexão de Scheffer (2021, p.143): “O pensamento antropocêntrico e especista é que deve ser abandonado. Tal abandono é fundamental para que os animais sejam vistos não como coisas, mas como sujeitos de direitos, com valor intrínseco”.

Além disso, a questão do abandono de animais é reflexo de questões morais, sociais e de ordem pública, assim é o entendimento de Ana Paula Nascimento:

Abandonar um animal não é apenas um ato criminoso, é um ato inescrupuloso e sem ética, desumano, irresponsável, a qual afeta o animal que é a vítima desta atrocidade e da sociedade. A conduta

de abandonar um animal engloba questões: ética, pública, penal, ambiental, humanística, sociológica, filosófica. (NASCIMENTO, 2019, p. 1).

É pertinente citar, que o abandono de animais é um problema de todos, não só as autoridades públicas têm o papel relevante no combate e na solução dessa problemática, mas a sociedade como um todo tem a tarefa de contribuir com responsabilidade ambiental, moral e social para o bem-estar dos animais (VELOSO, 2020). Desse modo, é necessário despertar uma sensibilização na sociedade para o reconhecimento dos animais enquanto seres possuidores de uma vida e de dignidade própria.

Atualmente está em tramitação o Projeto de Lei n.º 275 que visa a regulamentar cuidados com os animais que vivem em situação de rua, nele é regulado a instalação de abrigos, de comedouros e bebedouros para os animais que vivem nessas condições.

Segundo Nascimento (2019) diversos são os motivos para o abandono de animais, dentre os principais: a rejeição da fêmea e dos seus filhotes, a velhice, doenças, o incômodo com latidos ou miados e por questões comportamentais do animal. Assim, diariamente esses seres sencientes sofrem com a crueldade do abandono e com as suas inúmeras consequências. Um estudo realizado pela empresa Affinity, apresentou dados com os principais motivos para abandono de animais, são eles:

Ninhadas inesperadas (14%), mudança de casa (13,7%), fatores econômicos (13,2%), perda de interesse pelo animal (11,2%) e comportamento problemático do animal de estimação (11%). Entre os motivos menos frequentes temos: fim da temporada de caça (10,2%), alergia de algum membro da família (7,7%), nascimento de um filho (6,4%), internamento ou morte do proprietário (3,5%), férias (2,6%) ou o medo de pegar toxoplasmose durante a gravidez (2,4%) (AFFINITY, 2011, *apud* OLIVEIRA, LOURENÇAO E BELIZARIO, 2016).

Conforme o Decreto Federal n.º 24.645/1934 e o Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, o ato de abandonar animais considera-se maus-tratos. Como já foi mencionado anteriormente, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais os maus-tratos a animais é tipificado como uma conduta criminosa, podendo ser aplicada uma pena de até 5 anos quando se tratar de abandono de cães e gatos,

além disso, também são aplicadas as penalidades de multa e a perda da guarda do animal.

Note-se, que no campo jurídico brasileiro existem previsões normativas muito relevantes que tratam desse tipo de abuso, entretanto, percebe-se a falta de aplicabilidade e eficácia dessa normativa, pois há um certo obstáculo para flagrar o momento em que ocorre o ato do abandono, somando-se também com a habitual omissão dos órgãos policiais no combate e na investigação desse tipo de crime, gerando, assim, um sentimento de impunidade. Corrobora esse entendimento a concepção trazida por Gisele Scheffer:

Não obstante, apesar da previsão em lei de sanções aos perpetradores de atos de abuso contra animais, o abandono segue de difícil fiscalização e de quase inexistente punição efetiva, eis que é um crime silencioso, cometido geralmente às escondidas e sem deixar vestígios, a não ser a própria vítima. (SCHEFFER, 2021, p.143).

Sob essa ótica, diversas são as consequências oriundas do abandono de animais. É relevante mencionar, que esses seres que vivem em situação de rua, assim como os seres humanos, também possuem capacidade de sentir as mais diversas sensações, pois são dotados de consciência, ademais, é comprovado que animais de rua têm uma baixa expectativa de vida pois convivem diariamente com o desprezo e a invisibilidade da sociedade e do Estado.

Assim, os animais que vivem nessas condições sofrem com a fome, sede, frio, dor, falta de abrigo e de afeto, sendo vítimas dos mais diversos tipos de atrocidades humanas, alvos de atropelamentos e são facilmente acometidos por doenças zoonóticas e outras patologias. Portanto, além de todo o sofrimento e risco na vida do animal, o alto número de animais abandonados nas ruas pode ocasionar uma série de problemas ambientais, econômicos e sociais para a coletividade, como a proliferação de doenças zoonóticas, o aumento de acidentes de trânsito, o exacerbado descontrole populacional, tudo isso provoca um desequilíbrio ambiental e um grande embaraço na saúde única.

4.1 Abandono e consequentes maus-tratos aos animais no entorno do Estádio Almeidão

Não podia ser diferente, o município de João Pessoa também sofre com o elevado número de animais que vivem em situação de rua. Basta fazer uma visita nos logradouros, mercados públicos, praças, cemitérios, prédios abandonados e comércios que essa realidade pode ser constatada. Assim, de acordo com a estimativa da Organização Mundial de Saúde, João Pessoa possui cerca de 16.180 cachorros e gatos em situação de rua (PORTAL DA CAPITAL, 2020).

Atualmente, cerca de 100 felinos vivem abandonados em condições precárias nas redondezas do Estádio José Américo de Almeida Filho, também conhecido por Almeidão, localizado no bairro do Cristo Redentor em João Pessoa na Paraíba. O Almeidão é o principal estádio de futebol do Estado onde ocorrem partidas profissional de nível estadual e nacional. O entorno do local também é utilizado pela comunidade local para a prática de esportes e atividades físicas, entretanto, durante o período da pandemia, a localidade ficou totalmente abandonada, sem iluminação apropriada e tornou-se um ponto bastante vulnerável. É visível a concentração de lixo, entulhos e de dejetos de animais e humanos, as instalações estão totalmente deterioradas servindo de ponto para usuários de drogas, para abrigar famílias em situação de rua, para prostituição e para o cometimento de delitos, como o abandono de animais. Tais situações podem ser vistas nas fotos abaixo:

Figura 2- Instalações abandonadas



Fonte: Registro da autora (2023)

Figura 3- Moradores em situação de rua



Fonte: Registro da autora (2023)

Desde o ano de 2018 o local tornou-se um ponto para descarte de animais, logo, a situação se agravou nos últimos anos durante o período de pandemia, pois nota-se que diariamente animais são deixados ali abandonados à própria sorte. Na localidade há dezenas de animais machucados, debilitados e portando diversos tipos de doenças, a exemplo de rinotraqueíte, micoses, FelV e a FIV, outros apresentam infestações de pulgas e verminoses, além das doenças zoonóticas, que a OMS (2020) as define como doenças ou infecções que os animais podem transmitir para os seres humanos.

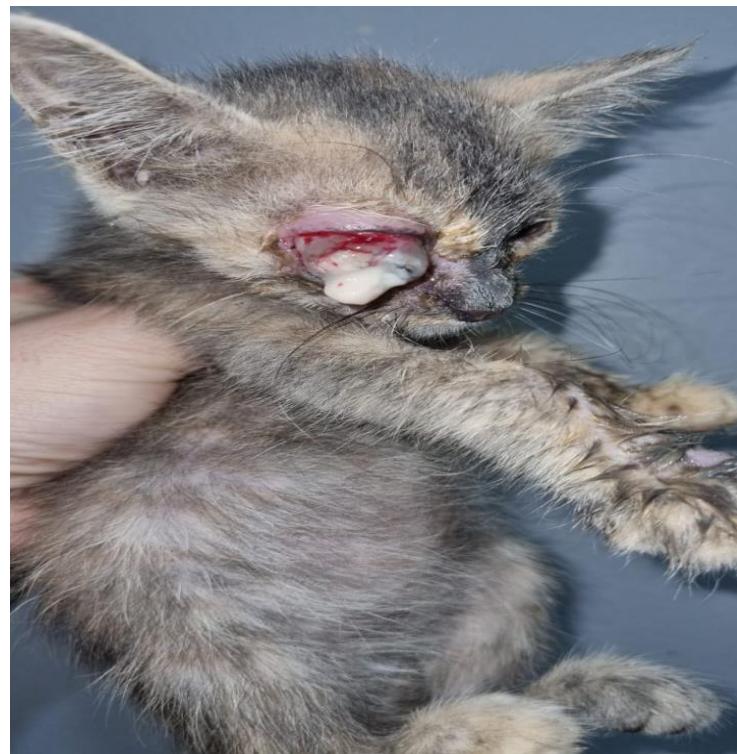
Dentre as doenças zoonóticas é comum encontrar animais com esporotricose, que é uma doença altamente contagiosa e causa diversas lesões na pele, ocasionando muito sofrimento ao animal e podendo evoluir para a morte se não for tratada de imediato (PIRES, 2016). Ademais, a forma de transmissão da doença em humanos pode acontecer por meio de mordida, arranhão ou por contato direto nas lesões dos felinos enfermos, assim, a doença tem potencial de facilmente ocasionar um surto epidêmico e trazer diversos problemas para a saúde única. A situação desses animais pode ser constatada nas fotos abaixo:

Figura 4 - Animal com Esporotricose



Fonte: Registro de protetores (2023)

Figura 5 – Animal com Rinotraqueíte



Fonte: Registro de protetores (2023)

Mesmo vivendo nas ruas em situação indigna, esses seres vulneráveis são cuidados e alimentados por um grupo de protetores e moradores do bairro, que

diariamente colocam comida e água para eles. Nesse sentido, o Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba define como animais comunitários aqueles que estão em situação de rua e que estabelecem dependência e apreço com a comunidade (PARAÍBA, 2018).

O grupo também realiza alguns acolhimentos e resgates de animais que estão em condições de maior vulnerabilidade, tentam levar animais doentes e vítimas de maus-tratos para consultas veterinárias, realizam castrações para o controle reprodutivo e divulgam adoções na tentativa de obter um lar para esses seres, fazendo o que está dentro das possibilidades para proporcionarem ao menos o direito à sobrevivência e um pouco de dignidade. Além disso, o grupo também fixou cartazes por todo entorno do estádio alertando que abandonar animais considera-se um crime ambiental, cabe salientar que toda ação realizada é fruto de um trabalho voluntário e sem nenhum apoio estatal.

Desse modo, essa atuação é um exemplo de solidariedade, empatia e comprometimento da coletividade em prol da dignidade animal e pela defesa do meio ambiente, como estabelece o art. 225 da Constituição Federal. Entretanto, assegurar e efetivar direitos aos animais, bem como garantir-lhes uma vida digna é responsabilidade constitucional do Poder Público, o que não acontece no caso concreto. O trabalho desenvolvido pela comunidade pode ser visto nas fotos abaixo:

Figura 6 - Ação de voluntários



Fonte: Grupo Gatinhos do Almeidão (2022)

Figura 7 - Animais sendo alimentados por voluntários



Fonte: Registro da autora (2023)

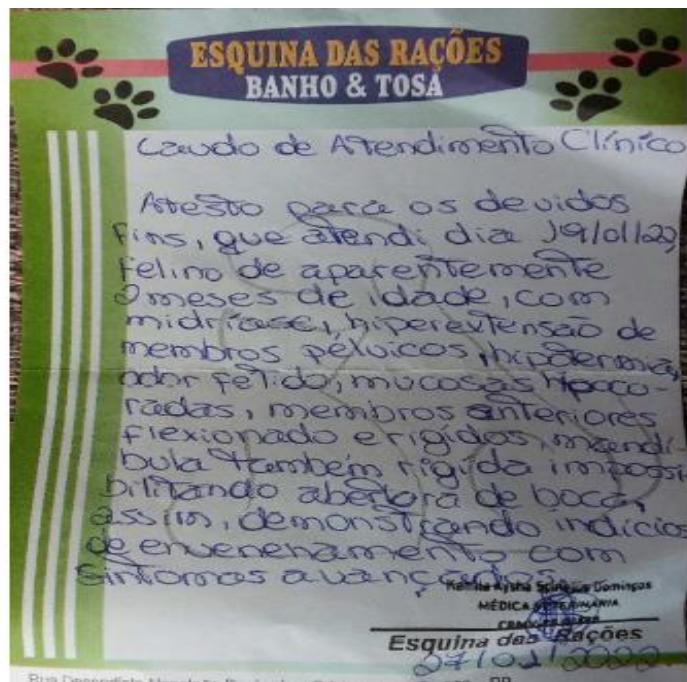
Desse modo, diante dessa situação alarmante, esses seres são invisibilizados pela sociedade, visto que vivem em situação de rua em condições degradantes, sendo vítimas de maus-tratos e esperando o dia de sua morte. A esse propósito, o abandono de animais afronta o artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal, que estabelece que o Poder Público tem a obrigação de combater a crueldade contra animais, a qual é tipificada no artigo 32 da Lei N.º 9.605/98 como um crime ambiental. Nesse sentido, corriqueiramente vêm sendo praticados maus-tratos em face dos animais abandonados no entorno do Almeidão, pois além do próprio abandono, que já é um crime cruel, diversas outras crueldades aconteceram e ainda acontecem com esses animais.

Insatisfeitos com a grave situação e com todo esse descaso, em agosto de 2021 alguns moradores da comunidade local pediram ajuda ao Núcleo de Justiça Animal (NEJA) da Universidade Federal da Paraíba e relataram o que vinha acontecendo na localidade. Prontamente, o coordenador do NEJA, Professor Francisco José Garcia Figueiredo, agendou uma reunião com setor responsável pelo Estadio, a Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, na ocasião entregou um ofício solicitando providências para a situação, juntamente com um relatório que possuía anexos com fotos, boletins de ocorrências e outros documentos.

Da reunião saíram muitas promessas, dentre elas o comprometimento de atuação conjunta com a prefeitura de João Pessoa para esterilização e tratamento de animais doentes. Assim, a gestão do Estádio disponibilizou uma sala para que a prefeitura pudesse utilizar para recuperação após a cirurgia de esterilização, assim como para o acolhimento de animais com algum tipo de doença, filhotes abandonados ou vítimas de maus-tratos (PARAÍBA, 2022). Todavia, as ações prometidas pelo Estado e pelo município não foram executadas, o abandono continuou a acontecer, os animais não foram acompanhados por médicos-veterinários, as cirurgias não foram efetuadas e foi solicitada a devolução da sala cedida com o despejo dos animais que estava sendo acompanhados.

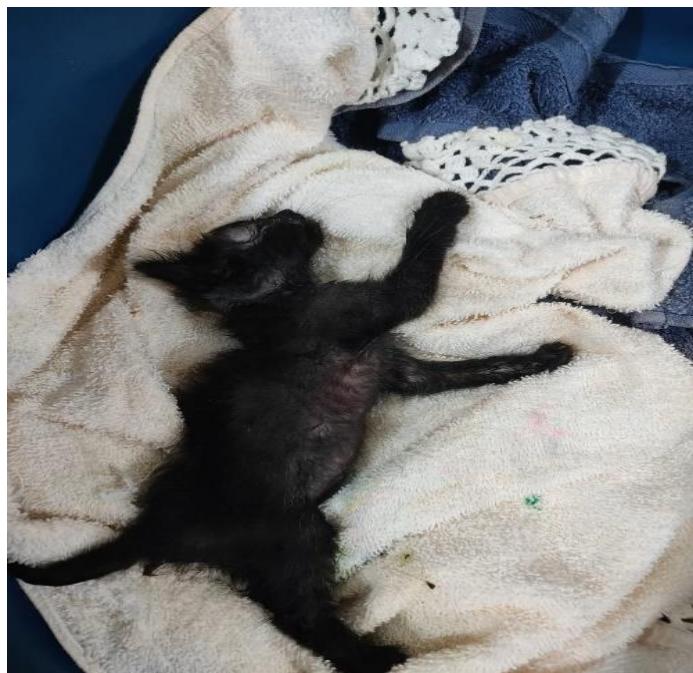
Durante esse período, o local se tornou palco de grandes barbaridades feitas contra aqueles animais, entre janeiro e fevereiro de 2022 houve um surto atípico de morte de mais de 30 felinos que viviam no entorno do estádio Almeidão. Todos os dias eram encontrados diversos animais mortos, que foram assassinados, supostamente, por envenenamentos. Inconformados com a situação, os protetores levaram alguns desses animais ao veterinário para diagnosticar a causa morte, o laudo veterinário constatou que os animais apresentam distúrbios neurológicos e enrijecimento dos membros, características de morte por envenenamento. Nas fotos abaixo está o laudo e um dos animais assassinados:

Figura 8 - Laudo Médico-veterinário



Fonte: TJPB - Processo 0825157-90.2022.8.15.2001 (2022)

Figura 9 - Animal assassinado por envenenamento



Fonte: Registro dos protetores (2022)

Juntamente com a negligência estatal constatada pela frustrada tentativa de negociação com o NEJA e com esse episódio de envenenamento em massa, diversas pessoas fizeram boletins de ocorrências para relatarem os crimes e solicitaram providências legais. Esse fato foi de conhecimento público, sendo veiculado na imprensa e nos jornais locais, desse modo, as autoridades públicas tomaram conhecimento do ocorrido. Ademais, além dessa ocorrência de envenenamento em massa, já aconteceram outros atos de crueldade, a exemplo de mutilamentos, espancamentos, esquartejamentos de animais e ataques de cães aos gatos por incitação humana.

Todo o descaso estatal e esquivamento de suas responsabilidades constitucionais e legais, culminou na Ação Civil Pública Cível de n.º 0825157-90.2022.8.15.2001 impetrada no Tribunal de Justiça da Paraíba contra o Estado da Paraíba e o município de João Pessoa em maio de 2022. A ação cível objetiva a defesa da vida e da dignidade animal para esses seres sencientes que vivem nas ruas, exigindo que o Poder Público cumpra a suas responsabilidades em prol da efetivação dos direitos fundamentais desses animais.

Assim, na ação é solicitada a intervenção solidária do Estado e do Município para que juntos atuem para reprimir o crime de maus-tratos que acontece na localidade, com a intensificação de policiamento e instalação de câmeras de

segurança. Ademais, também é requisitado o atendimento médico-veterinário para os animais que estão doentes, a vacinação e a realização de esterilização cirúrgica, bem como, a realização de campanhas de adoção e educativas. Entretanto, na prática, até a presente data, nenhuma política ou ação efetiva foi implantada pela Prefeitura pelo Estado para coibir o abandono e o cometimento de crueldades contra os animais daquela localidade, ademais, nem as necessidades básicas, como água e alimento, estão sendo garantidas para esses seres.

Nesse contexto, entre o dia 09 de março e 01 de abril de 2023, foram registradas 3 chacinas e inúmeros gatos foram mortos com requintes de crueldade. Os animais foram encontrados por populares que fazem atividade física naquela localidade, o fato chocou a sociedade pessoense, sendo noticiado em vários jornais locais da cidade e redes sociais. As mortes possivelmente foram por esquartejamentos, pois os animais estavam com os membros mutilados e com as vísceras à mostra, não se sabe precisar o número total de animais que foram assassinados nestes três episódios.

Figura 10 - Notícia sobre a chacina

ClickPB [NOTÍCIAS](#) [CULTURA](#) [OPINIÃO](#) [BLOGS](#) [FIJINAS](#) [SHOWS](#) [SÓ FOTOS](#) [VÍDEOS](#) [TODAS](#)

Paraíba [Editoria sobre Paraíba](#) [Ir para editoria](#)

MORTES

Chacina: gatos são esquartejados próximo ao estádio Almeidão, em João Pessoa, e caso será levado à Justiça

De acordo com o professor Francisco Garcia, do Núcleo de Justiça Animal (Neja) da UFPB, os gatos foram esquartejados. Ainda não se tem um número total de animais mortos na chacina.

COMPARTILHE: [Facebook](#) [Twitter](#) [WhatsApp](#)

Por [Lucas Teló](#) [Publicado em 10.03.2023 às 17:04](#)



Professor produz documento para ser juntado à ação civil pública que já tramita no TJPB pedindo garantias para os animais abandonados na região do Almeidão. (Foto: Reprodução/Tedes sociais)

Fonte: Editorial ClickPB

Figura 11- Animais assassinados na chacina



Fonte: Grupo Gatinhos do Almeidão (2023)

Apesar de tanto choque e clamor da sociedade, até a presente data não se sabe se foi instaurado inquérito policial para investigação dessa barbaridade. Tudo isso só demonstra o grau de omissão e negligência estatal, pois mesmo após provocação judicial e dos recorrentes acontecimentos de maus-tratos o Poder Público permanece inerte frente as suas responsabilidades.

Desse modo, a ação cível continua em tramitação na 4^a Vara de Fazenda Pública da Capital e espera-se que o Poder Público cumpra com suas obrigações constitucionais e que garanta o direito à vida digna e livre de crueldade aos animais que habitam os arredores do Estádio Almeidão, bem como, espera-se que toda omissão e negligência estatal seja investigada e responsabilizada.

5. A RESPONSABILIDADE ESTATAL EM MATÉRIA DE DIREITO ANIMAL

A Constituição Federal incumbiu, no artigo 225, §1º, inciso VII, ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a responsabilidade de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a coletividade e também proteger os animais contra qualquer meio de crueldade, garantindo-lhes condições para uma vida digna. Corroborando o entendimento constitucional, o conceituado Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba determina que: “Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais” (PARAÍBA, 2018).

Do mesmo modo que a Constituição Federal atribui deveres e competências aos entes, ela também disciplina sobre a responsabilização por condutas que causem danos ao meio ambiente e aos animais. Assim, a responsabilidade ambiental é dividida nas esferas: civil, administrativa e penal, e estão descritas no artigo 225, parágrafo 3º da Lei Maior: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causado” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Rodrigues (2018) afirma que as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, pois o objeto tutelado a cada uma delas é diferente.

Nessa toada, percebe-se que tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas quando causarem prejuízos ao meio ambiente. Nesse contexto, a responsabilidade busca recompor o equilíbrio na relação jurídica, sendo um dever a reparação do dano, ou seja, é obrigatória a realização de uma contraprestação para remediar o dano ocasionado tanto pela ação como pela omissão.

Assim para regulamentar o mandamento constitucional, a Lei de Crimes Ambientais, logo em seu art. 3º prevê a responsabilização das pessoas jurídicas:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

Portanto, quando se trata da responsabilidade estatal ambiental, percebe-se que as Pessoas Jurídicas podem responder civilmente, administrativamente e penalmente quando forem negligentes ou omissas no compromisso de proteger o meio ambiente e velar pela integridade física e psíquica dos animais.

5.1 A responsabilidade civil estatal em matéria de Direito Animal

A ideia de responsabilidade está relacionada com a sua própria origem, trata-se de uma palavra que possui origem do latim: *responsus*, que em seu significado diz respeito à incumbência ao indivíduo de assumir as consequências pelos atos danosos praticados. Nesse sentido, para Maria Sylvia Di Pietro:

A responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos. (DI PIETRO, 2022, p. 1870).

Quando se refere à responsabilidade civil do Estado, diversas teorias surgiram e hoje são aplicadas de acordo com os seus sistemas jurídicos. No Brasil, houve uma evolução histórica quanto a aplicação da responsabilidade civil ao Estado, é o que se demonstra no entendimento de Maria Sylvia Di Pietro:

A regra adotada, por muito tempo, foi a da **irresponsabilidade**; caminhou-se, depois, para a **responsabilidade subjetiva**, vinculada à culpa, ainda hoje aceita em várias hipóteses; evoluiu-se, posteriormente, para a teoria da **responsabilidade objetiva**, aplicável, no entanto, diante de requisitos variáveis de um sistema para outro, de acordo com normas impostas pelo direito positivo. (DI PIETRO, 2022, p. 1871).

A esse propósito, impende destacar o entendimento de Pedro Lenza que aduz acerca da responsabilidade civil ambiental:

A adoção da responsabilidade objetiva, fundada na desnecessidade de demonstração da culpa do agressor, constitui-se num avanço significativo, já que, se antes era necessária a prova do elemento subjetivo (culpa ou dolo), agora se chega mais fácil ao resultado, que é a responsabilização do poluidor. (LENZA, 2022, p. 350).

Nessa linha, a Constituição Federal ratificou a responsabilidade civil objetiva para a pessoas jurídicas, fundada na teoria do risco, firmando a reparação do dano independente da comprovação de culpa no cometimento da ação, adotando-se assim o princípio *in dubio pro natura* (CAPPPELLI, 2020). Assim, a Constituição no art. 37, § 6º, estabelece que:

Art. 37 [...]

§ 6º "as pessoas jurídicas de Direito Público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo". (BRASIL, 1988).

Ademais, segundo Rodrigues (2018) a ideia do princípio ambiental do poluidor-pagador fundamenta a responsabilidade civil ambiental, pois esse princípio objetiva a reparação às antijuridicidades ambientais. Nesse sentido, importante esclarecer que quando a legislação remete ao termo: o Poluidor, ela refere-se à pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente é responsável pela atividade danosa ao meio ambiente.

Nesse contexto, Trennepohl (2019, p. 236) defende que a responsabilidade civil é composta por uma tríade: "a responsabilidade civil, na sua visão clássica, tem como pressupostos uma ação ou omissão, mais a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre eles". Insta citar que dano pode ser conceituado com um prejuízo a um bem jurídico, já o nexo de causalidade é o elo entre a ocorrência e o resultado danoso (DI PIETRO, 2022).

Ressalta-se que no direito ambiental adota-se a responsabilidade civil objetiva antes mesmo da Carta Magna, pois a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 já trazia a aplicação da responsabilização objetiva para o agente poluidor. Tal previsão está descrita no art. 14 da legislação:

Art 14 [...] Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos

causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Importante mencionar que a responsabilidade civil ambiental também é solidária pois todos os causadores, sejam eles diretos ou indiretos, devem responder conjuntamente pelos danos ocasionados. Ademais, Lenza (2022) afirma que não há relevância quanto à intensidade da responsabilidade de cada agente, pois a responsabilização do dano será integralmente, visto que os causadores respondem solidariamente pelo todo.

Como instrumento jurídico de proteção aos direitos difusos e coletivos, a Lei n.º 7.347/1985 dispõe sobre a Ação Civil Pública. Sendo o meio ambiente um patrimônio público e bem de interesse difuso, a ação civil tem o objetivo de proteger e tornar efetiva, via Poder judiciário, a defesa do meio ambiente e a proteção, quando houver perigo de dano, aos animais. Desse modo, esse instrumento visa a reprimir, reparar ou coibir os danos gerados ao meio ambiente, bem como, disciplinar sua responsabilização.

A ação popular ambiental também pode ser ajuizada pelo cidadão, visando a anular um ato lesivo sendo uma ferramenta para a reparação dos prejuízos ao meio ambiente e aos animais. O Decreto n.º 24.645/1934, no seu art. 2º, § 3º, estabelece que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (BRASIL, 1934).

Sobre o assunto, as jurisprudências dos Tribunais Superiores, demonstram a desnecessidade da demonstração de culpa para a responsabilização civil no dano ambiental. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça por meio do Agravo em Recurso Especial n.º 1728895/DF, sob relatoria do Ministro Hermam Benjamin ratificou que:

União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm, por igual, o dever-poder de polícia ambiental na salvaguarda do meio ambiente, podendo sua omissão quanto a tal mister ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, sua responsabilidade

objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária. (BRASIL, 2021).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 180.602, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, no que tange a responsabilização do município pela falta de fiscalização e controle sobre animais de sua responsabilidade soltos em vias de sua área de jurisdição:

Responsabilidade do Estado. Natureza. Animais em via pública. Colisão. A responsabilidade do Estado (gênero), prevista no § 6º do art. 37 da CF, é objetiva. O dolo e a culpa nele previstos dizem respeito à ação de regresso. Responde o Município pelos danos causados a terceiro em virtude da insuficiência de serviço de fiscalização visando à retirada, de vias urbanas, de animais. (BRASIL, 1998).

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica no trecho da ementa abaixo transcrita do Tribunal Regional Federal – 4 no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n.º 50037185720134047002/PR:

A responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da falta do serviço, exigindo-se comprovação de que o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou em atraso. 2. Se o IBAMA, autarquia à qual incumbe a fiscalização ambiental e que tinha o dever de agir e impedir a perpetração dos maus-tratos, demorou cerca de dois meses para agir, mesmo diante dos fatos que demonstravam o tratamento cruel dispensado aos animais, a omissão restou demonstrada. (BRASIL, 2015).

Assim, percebe-se que a responsabilidade civil é um dever legal essencial para a restauração do equilíbrio da relação jurídica rompida. No atual ordenamento jurídico brasileiro, não se pode aceitar a irresponsabilidade da Pessoa Jurídica pelos comportamentos lesivos à coletividade ou a particulares. Desse modo, sendo os entes federados responsáveis por assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por garantir direitos fundamentais aos animais e combaterem as diversas formas de maus-tratos, eles devem ser responsabilizados por suas omissões legais e pelos danos causados à coletividade e à integridade física e psíquica desses seres sencientes.

5.1.1 A responsabilidade civil do município de João Pessoa no abandono e maus-tratos aos animais no entorno do Estádio Almeidão

Os animais são sujeitos de direitos fundamentais que merecem proteção legal e ações práticas e adequadas que lhes garantam a defesa da vida e da dignidade própria. Como já citado, desde o ano de 2018 dezenas de felinos vivem nas ruas nas redondezas do Estádio Almeidão, o alto número de animais na localidade se dá pelos recorrentes casos de abandonos e pela falta de políticas públicas que assegurem a esterilização desses animais para o controle populacional. Com base nisso, a localidade tornou-se um ponto de descarte de animais domésticos, somando-se a esse problemática, o local já foi palco de episódios de envenenamentos em massa, de várias chacinas e outros atos de crueldade, ademais, é comum encontrar animais debilitados por falta de nutrição ou acometido com diversas doenças, ou seja, esses animais vivem ali abandonados à própria sorte sem assistência mínima estatal.

Passaram-se 5 (cinco) anos e os mesmos problemas e crimes continuam a acontecer, é notória a omissão e negligência do município de João Pessoa frente as suas responsabilidades. Foi necessária a inquietude da comunidade local e de defensores animalistas para que fosse ajuizada uma Ação Civil Pública no ano de 2022 contra Estado e Município, para que assim o Poder Judiciário pudesse intervir e exigir que esses entes realizem estratégias que visem coibir o abandono e os maus-tratos na localidade, além de assegurarem direitos fundamentais básicos a esses animais. A ação ainda tramita na esfera judicial e na prática não foram implantadas políticas e estratégias efetivas para coibir tais atos e também não foram adotadas medidas de assistência básica que garantam dignidade para os animais que vivem abandonados naquela área.

Como já se sabe, a Constituição vigente imputou a todos os entes estatais a responsabilidade de proteger os animais contra atos de crueldade, o que inclui o combate ao abandono, que por sinal é considerado um crime de maus-tratos. Diante do caso concreto, o município permanece inerte tanto em ações de fiscalização dos casos de abandono e de atos de maus-tratos, como na efetivação de políticas que concretizem direitos básicos aos animais.

Nesse sentido, o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba também disciplina que as Pessoas Jurídicas têm a obrigação de criar mecanismos

para assistirem animais que estejam em situação de abandono em áreas de sua jurisdição, além do dever de garantir a proteção às integridades física e psíquica dos animais, para garantir-lhes uma vida com dignidade. Desse modo, a não atuação do município implica também na prática de maus-tratos decorrente da sua omissão. Assim, o dispositivo abaixo estabelece que:

Art. 7º [...]

§ 3º Praticará também maus tratos toda pessoa física e/ou jurídica:
 I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;
 II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei. (PARAÍBA, 2018).

Dessa maneira, a partir do momento que o município tem ciência do grande quantitativo de animais abandonados em áreas de sua responsabilidade e também está ciente das condições de vulnerabilidade que eles vivem e mesmo assim optam por não estabelecerem políticas e meios para o enfrentamento dessa problemática, não só se comete desvio ético, mas também incorre na prática do crime de maus-tratos, uma vez que o ente está sendo conivente com essas condutas infracionais, além da omissão na prestação assistência básica que tanto necessitam esses seres.

Nesse diapasão, ainda de acordo com o Código de Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, tanto a autoridade como servidor poderão ser responsabilizados por condutas contrárias ao que preceitua a lei. É o que dispõe o artigo 111:

Art. 111. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis. (PARAÍBA, 2018).

Para Frizzo (2004) da responsabilização civil ambiental surge a reparação civil do dano, o qual inclui o reparo *in natura* do bem ambiental impactado e a reparação mediante pecúnia. Nesse sentido, a Lei que institui a Ação Civil Pública estabelece no seu artigo 3º que em caso de responsabilização será aplicada a “condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (BRASIL, 1985).

Desse modo, diante de tanto descaso do município de João Pessoa perante a vida desses animais, vislumbra a responsabilização civil objetiva pela omissão perante tantas formas de maus-tratos que esses animais abandonados são submetidos rotineiramente, visto que a entidade estatal tem a obrigação de agir e não age de forma adequada, se abstendo do dever constitucional de proteger os animais e o meio ambiente. É mister citar que o Estado da Paraíba também possui responsabilidade civil aos acontecimentos relatados, pois concorre diretamente para que a problemática não seja sanada, uma vez que a responsabilização ambiental é objetiva e solidária.

Nesse sentido, para comprovar esse entendimento a jurisprudência pátria ratifica a responsabilidade civil objetiva dos municípios perante os animais que vivem em situação de rua, é o que se constata na ementa do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É dever de o Município implementar políticas públicas voltadas para a proteção, controle reprodutivo, bem como as ações voltadas ao recolhimento, identificação, vacinação e adoção de animais abandonados - Comprovada a omissão do Município no controle de zoonoses e da população de animais abandonados, impõe-se o cumprimento de obrigações de fazer ao ente municipal - A imposição de astreintes detém natureza inibitória e coercitiva, cujo objetivo é coagir a parte ao cumprimento de determinada obrigação específica, para efetivação de uma ordem judicial, visando, assim, dar maior garantia à ordem jurídica. (MINAS GERAIS, 2021).

A corroborar o exposto acima, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou que o Município de Guaíba promovesse políticas públicas para assistir animais abandonados:

1. Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais abandonados. Exegese do art. 225, § 1º, inc. VII, da CF. 2. Hipótese que restou demonstrada a impossibilidade da agravada continuar abrigando os animais, sobrevindo, portanto, a responsabilidade do Município de Guaíba. 3. Preenchidos os requisitos caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o art. 273 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu o pleito antecipatório. 4. Deve ser mantida a multa diária fixada por descumprimento da ordem judicial, por ter o objetivo de coibir o retardo injustificado no seu atendimento, bem como assegurar o resultado prático. Inteligência do art. 461, § 5º do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Ainda sob essa ótica, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Tribunal de Justiça do Maranhão condenou município de São Luiz, a pagar R\$ 50 mil ao Fundo Estadual de Direitos Difusos pela falta de assistência a cerca de 50 animais domésticos que estavam abrigados em uma casa no bairro de Fátima em situação de abandono. Segue abaixo o trecho da decisão:

Diante da omissão do Município de São Luís, sem prejuízo da multa por descumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada, CONVERTO a obrigação de fazer em perdas e danos, cujo valor arbitro em R\$ 50.000,00, a ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, nos termos do art. 499 do CPC/2015. (MARANHÃO, 2023).

Nesse diapasão, o município de Patos, no Estado da Paraíba, também foi condenado à obrigação de fazer e assim foi impelido a adotar providências concretas para o controle populacional de animais de rua sob sua governança:

- Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais abandonados, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário quando verificada manifesta violação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225, §1º, inc. VII, da CF.
- Não há reparos a serem feitos na r. sentença, a qual se alinha com a legislação e jurisprudência pátrias em defesa do meio ambiente e, especialmente, da fauna, em atenção extrema aos preceitos constitucionais, de modo que a tutela de urgência deferida tão somente reforça a extrema relevância e necessidade de que as medidas mais simples sejam tomadas pelo Município, sobretudo no que tange ao controle de zoonoses. (PARAÍBA, 2021).

Ademais, recentemente o Ministério Públíco da Paraíba ajuizou uma Ação Civil Pública contra o município do Conde, solicitando que fosse criado no prazo de 180 dias o Centro de Zoonoses Municipal e que ele possuísse estrutura para promover serviços de castração gratuita, para acolher e cuidar dos animais existentes em seu território, para assim poder adotar medidas referente aos 20 felinos que estão sob a tutela de uma protetora local, além disso, na ação foi solicitado que o Município promovesse as cirurgias de esterilização, vacinação, vermifugação e tratamento de animais doentes, sob pena de aplicação de multa diária (MPPB, 2023).

Assim, a legislação e as jurisprudências pátrias ratificam a responsabilidade civil dos municípios pelos animais abandonados em seus territórios, reforçando a

importância do ente municipal na elaboração de estratégias que possibilitem a concretização de cuidados básicos e necessários para garantir o mínimo existencial para os seres que vivem em situação de vulnerabilidade.

5. 2 A responsabilidade administrativa estatal em matéria de Direito Animal

O dano ambiental também gera responsabilização na esfera administrativa, tal aplicação tem fundamento na Carta Magna. A responsabilidade administrativa ambiental acontecerá sempre que houver o cometimento de infrações decorrentes da violação das normas ambientais, nesse sentido, as infrações poderão ser praticadas tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas. Milaré (2009) afirma que a responsabilidade administrativa funciona como um instrumento para reprimir as atividades e atos que são nocivos ao meio ambiente, esclarecendo a diferença da responsabilidade civil que visa à reparação do dano.

Para Sarlet e Fensterseifer (2021) a responsabilidade administrativa ambiental tem arcabouço na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81, que traz como um dos instrumentos da política as penalidades disciplinares:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
[...]

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. (BRASIL, 1981).

Nesse contexto, a aplicação das sanções administrativas decorrentes das infrações que causam resultados prejudiciais ao meio ambiente, estão diretamente relacionadas ao poder de polícia administrativo. O poder de polícia é conceituado por meio do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

Assim, o poder de polícia ambiental é uma prerrogativa da administração pública que possibilita assegurar a preservação do meio ambiente e a proteção de todos os seres vivos, por meio da fiscalização e aplicação de sanções. Dessarte, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer_expõe que:

O exercício do poder de polícia ambiental não se trata de um poder ou ato discricionário do Estado, executado pelos órgãos administrativos ambientais em todas as esferas federativas, mas sim de um **poder-dever**, inclusive de modo a ensejar a responsabilidade estatal na hipótese de omissão ou atuação insuficiente em agir diante de prática de infração administrativa ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 1034).

Portanto, o desempenho do poder de polícia ambiental é um dever legal a todos os entes e órgãos que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente, os quais devem implementar fiscalizações, prezar pela aplicação de medidas corretivas na tutela administrativa e autuação das infrações ambientais.

A Lei de Crimes Ambientais transcreve no seu artigo 70 a definição de infração administrativa ambiental:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

[...]

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. (BRASIL, 1998).

Cabe destacar que a ação ou omissão da pessoa jurídica que viole a tutela jurídica do meio ambiente também é considerada uma infração administrativa. Ademais, o fato da autoridade ter conhecimento da infração e não agir implica penalização por corresponsabilidade, ou seja, responsabilidade solidária.

No que tange às penas aplicadas, cabe destacar que inicialmente a Lei n.º 6.938/1981 elencou penalidades por danos que afetem a qualidade do meio ambiente, as quais independem das sanções estaduais e municipais, são elas: multa simples ou diária, restrições em incentivos e benefícios fiscais do Poder Público, bem como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento e a suspensão da atividade.

Posteriormente, a Lei de Crimes Ambientais apresentou dez sanções administrativas oriundas das infrações administrativas. Nesse sentido, para melhor disciplinar o procedimento administrativo foi criado o Decreto n.º 6.514/2008, que regulamentou de forma mais detalhada essas infrações administrativas ambientais esmiuçando suas sanções.

Tomando como base a Lei de Crimes Ambientais, o Decreto tipifica todas as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, dividindo-as em subseções, são elas: infrações contra a fauna, contra a flora, relativas à poluição, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, infrações administrativas contra a administração ambiental e por fim infrações cometidas exclusivamente em unidades de conservação. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2021) o legislador ao regulamentar essas infrações administrativas ambientais atendeu ao princípio da legalidade estrita. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1075017/MG:

No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto. 3. Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções. 4. A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. 5. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas. 6. De forma legalmente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". (BRASIL, 2011).

No que se refere à natureza da responsabilidade administrativa ambiental parte da doutrina entende que a responsabilidade administrativa é objetiva e independente da verificação da culpabilidade dos infratores, adotando a teoria do risco, com exceção na aplicação da pena de multa simples, pois de acordo com § 3º do art. 72 da Lei n.º 9.605/1998 só será aplicada a multa quando houver negligência

ou dolo do agente. Nesse sentido, é o entendimento do doutrinador Terence Trennepohl:

Dentre as sanções previstas na Lei n. 9.605/98 para as infrações administrativas ambientais, a multa simples utiliza o critério da responsabilidade com culpa (art. 72, § 3º), enquanto as demais sanções utilizam o critério da responsabilidade sem culpa. (TRENNEPOHL, 2019, p. 321).

Todavia, após o entendimento do STJ, recentemente consolidado, entendeu-se que a natureza da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, devendo assim ser demonstrada a culpa ou dolo na infração. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.640.243/SC sob relatoria do Ministro Herman Benjamin:

Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato sensu, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (eSTJ fl. 997). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. (BRASIL, 2017).

Sob essa ótica as modalidades de sanções administrativas são trazidas pelo artigo 72 da Lei n.º 9.605/1998 são:

Art. 72º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções
 [...]
 I – advertência;
 II – multa simples;
 III – multa diária;
 IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 V – destruição ou inutilização do produto;
 VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
 VII – embargo de obra ou atividade;
 VIII – demolição de obra;
 IX – suspensão parcial ou total de atividades;
 X – (VETADO)
 XI – restritiva de direitos; (BRASIL, 1998).

As penalidades administrativas são aplicadas de acordo com o tipo de infração ambiental que o agente ou a pessoa jurídica cometeu. É relevante acrescentar que de acordo com a própria legislação as sanções são cumulativas podendo ser aplicadas duas ou mais de forma simultânea. Ademais, cabe destacar a autonomia e independência das responsabilizações entre as esferas civil e administrativa nos danos ambientais.

Desse modo, destaca-se que a legislação também traz de forma expressa as sanções administrativas que são impostas às pessoas jurídicas, nesse sentido, o ente que por ação ou omissão viole as regras jurídicas que comprometam e causem danos ao meio ambiente, também responderá administrativamente. É o que mostra os dispositivos da referida lei:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

(BRASIL, 1998).

Nota-se que as pessoas jurídicas podem ser penalizadas com três tipos de sanções, dependendo da infração pode ser aplicada de forma isolada ou cumulativa. Um ponto importante a ser destacado é que os valores arrecadados oriundos dos pagamentos das multas por infrações administrativas ambientais são destinados aos Fundos de meio ambiente ou de interesse difuso, conforme dispõe o órgão arrecadador.

5.2.1 A responsabilidade administrativa do município de João Pessoa no abandono e maus-tratos aos animais no entorno do Estádio Almeidão

Infelizmente o abandono de animais domésticos no município de João Pessoa é algo rotineiro e que causa muita preocupação perante a sociedade. Sendo o ente municipal responsável por tutelar direitos a esses seres, a ausência ou a ineficiência de políticas públicas e de ações concretas para o combate a atos de maus-tratos e de crueldades, bem como a falta de assistência básica que objetive o bem-estar animal culmina em responsabilização.

Nesse sentido, além da possibilidade de responsabilização nas esferas civil e penal, o município de João Pessoa também poderá ser responsabilizado administrativamente por toda omissão já relatada anteriormente, visto que pratica infrações administrativas violando normas ambientais.

O Decreto federal n.º 6.514/2008, que melhor detalha as infrações administrativas ambientais, traz em seus dispositivos que a prática de atos de abuso e maus-tratos contra animais é considerada também uma infração contra a fauna:

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo. (BRASIL, 2008).

Assim, o agente além de cometer um crime também comete uma infração ambiental. Nesse sentido, quem de qualquer forma concorre para esses atos, seja pessoa física ou jurídica, será penalizado com multa. As legislações paraibanas também dispõem sobre essa temática, desse modo, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba está alinhado com a legislação federal, e também define de forma expressa o que é infração:

Art. 102. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes. (PARAÍBA, 2018).

O Código também traz em seus dispositivos as sanções aplicadas nos casos de cometimento de infração, são elas:

Art. 104. [...]
I - advertência por escrito;
II - multa simples, que variará entre 200 (duzentos) e 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB;

III - multa diária:

- a) até que sejam cessados os maus tratos constatados e/ou
- b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos. (PARAÍBA, 2018).

A imposição da sanção vai depender da gravidade e de todas as circunstâncias dos fatos, e é relevante citar que aquele que cometer a infração, além do pagamento da multa, também deverá custear todas as despesas veterinárias necessários ao animal vítima de maus-tratos, conforme pode ser visto na redação abaixo:

Art. 104. [...]

§ 7º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras. (PARAÍBA, 2018).

Do mesmo modo, o município de João Pessoa dispõe sobre as infrações ambientais em seu Código de Meio Ambiente. Consoante com a legislação federal, também elenca como infração ambiental a prática de maus-tratos a animais:

Art. 221 São infrações ambientais:

[...]

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; (JOÃO PESSOA, 2002).

Ratificando a responsabilização que municípios possuem com os animais em situação de rua nas suas áreas de jurisdição, o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação n.º 00111879520148260072/SP trouxe o seguinte argumento:

Assim, não há dúvida de que é dever do Município de Bebedouro prestar atendimento médico veterinário aos animais doentes, abrigá-los em canis/gatis, cuidar da sua castração e regularizar a adoção, fazendo campanhas educativas, controlar a reprodução dos mesmos e evitar a proliferação de doenças, independentemente de regramento específico no âmbito municipal. (SÃO PAULO, 2018).

Nesse sentido, esgotadas as legislações federais, estaduais e municipais e entendimentos jurisprudenciais, percebe-se que o ente municipal em comento incorre em infração administrativa ambiental de maus-tratos, tipificada nas legislações já mencionadas, por omissão no seu dever constitucional e por inobservâncias legais na proteção do meio ambiente e na proteção do bem-estar animal em seu território. Com isso, o ente descumpre os preceitos constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente e aos animais, assim, “o exercício do poder sem a observação do dever é, então, irresponsável” (JONAS, 2006, p. 167).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muito tempo, os animais eram considerados objetos, ou seja, bens semoventes de propriedade dos seres humanos que não possuíam quaisquer direitos. Devido aos diversos movimentos de proteção animal, as reflexões filosóficas e éticas e as inúmeras pesquisas científicas que comprovaram que os animais são seres sencientes os quais possuem consciência e são capazes sentir diversas sensações e sentimentos, a proteção animal ganhou espaço e se consolida a cada dia no mundo jurídico. Nesse sentido, as legislações internacionais e nacionais, bem como as decisões dos egrégios Tribunais, comprovam que os animais são sujeitos de direitos e dotados de dignidade própria, assim, merecem proteção legal e efetiva.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro preceitua, por meio da Constituição Federal, que o Poder Público tem o dever de garantir direitos fundamentais aos animais e protegê-los contra práticas que os submetam à crueldade. Com base nisso, os dados alarmantes de abandonos e de maus-tratos aos animais constituem um grave problema ambiental e social, visto que acarreta diversos prejuízos no equilíbrio do meio ambiente, na saúde única e principalmente na vida e no bem-estar desses seres que sofrem com diversas formas de abuso.

Diante da relevância do tema, o estudo procurou demonstrar que os animais possuem direitos que devem ser tutelados pelo Poder Público. Além disso, espera-se despertar um novo olhar ético e empático na sociedade frente à problemática dos casos de abandono e de maus-tratos aos animais, colaborando de forma prática na defesa dos animais e fortalecendo o papel do cidadão no respeito a todas as formas de vida e no convívio harmônico com animais e meio ambiente.

Assim, o estudo objetivou analisar a responsabilidade civil e administrativa do município de João Pessoa diante de sua atuação omissa e negligente nos casos de abandonos e maus-tratos que acontecem diariamente nas redondezas do Estádio Almeidão. Para fundamentar o trabalho, catalogaram-se legislações e decisões que asseguram a proteção jurídica aos animais, demonstrando de forma clara que o município é um ente competente e, quiçá, o mais apropriado para instituir preceitos legais e políticas públicas para instituir ações assistencialistas, garantir a defesa dos direitos dos animais e para combater os casos de maus-tratos.

Por meio de diversos julgados restou comprovado que a responsabilidade perante os animais em situação de rua é do município, pois é o ente que melhor conhece as demandas específicas e problemas da cidade, assim, ele deve criar políticas e estratégias inteligentes para o combate o abandono e para assegurar assistência mínima para que esses seres vivam com dignidade, já que eles têm a mesma vontade de viver que os humanos. Nesse sentido, os municípios têm a obrigação de prestar atendimento médico-veterinário, fornecer alimentação, realizar o controle populacional por meio da esterilização e instituir outras ações que visem a proteção animal.

Nessa perspectiva, avaliou-se a responsabilidade civil e administrativa do município frente a esses casos de maus-tratos, demonstrando-se que a sua omissão e negligência enseja dano ambiental e animal. O dano ambiental em decorrência da ofensa ao equilíbrio ambiental e o dano animal em detrimento ao sofrimento causado aos animais, o qual viola os princípios da senciência e da dignidade animal. Assim, tais danos devem ser reparados mediante pagamento em pecúnia ou obrigação de fazer.

À vista disso, também se identificou o cometimento de infração administrativa ambiental de maus-tratos pelo ente municipal, justamente pelo fato de o município se abster e desobedecer ao seu dever constitucional e legal de proteger e proporcionar o bem-estar animal em seu território, podendo ser penalizado em diversas penas administrativas.

Essa problemática poderia ser solucionada ou atenuada se o Poder Público encarasse com seriedade o direito e a proteção animal. Assim, para minorar essa situação alarmante, uma série de medidas poderiam ser realizadas pelos entes públicos. Cumpre descartar a importância de instalação de câmeras de monitoramento no local e na redondeza, com a finalidade de coibir a prática do crime de maus-tratos, e outros eventuais, inibindo o abandono e outros episódios de envenenamentos e de chacinas, além de possibilitar a identificação dos infratores em casos de flagrantes. Uma vez que no local é recorrente a prática de ilícitos é fundamental a atuação da Guarda Municipal e o policiamento frequente da Polícia Militar.

Para os animais que estão em situação de rua é indispensável que seja fornecida alimentação e água, o ente poderia instalar comedouros comunitários, assim também estimularia a participação ativa da comunidade local. Também é

necessária, a intervenção rotineira de médicos-veterinários no local para vacinação, vermifugação e para atendimentos básicos aos animais que estão em condições mais vulneráveis.

É fundamental que o município também realize eventos de adoção animal, atuando em parceria com Organizações não governamentais (ONGs) e protetores independentes, dando a oportunidade para que animais de rua possam ter um lar, bem como, é preciso que o município apoie financeiramente e com projetos as ONGs e protetores que carecem de recursos e tanto dedicam o seu tempo para cuidar desses animais indefesos.

Outra ação primordial é o mapeamento do quantitativo de animais abandonados existentes no local – censo animal, para identificação e realização urgente do controle populacional por meio da cirurgia de esterilização evitando a proliferação descontrolada. Nesse sentido, também é essencial a construção de abrigo público, tanto para o apoio aos animais cirurgiados, como para o tratamento dos que tenham algum tipo de doença e necessitem de assistência. Sem falar na construção do hospital público veterinário que seria uma grande vitória para proteção animalista de João Pessoa, o ente já recebeu uma verba de mais de R\$ 1 milhão em 2021, por isso espera-se que em breve a obra seja executada e que possa atender as demandas da cidade.

Por fim, é imprescindível que sejam desenvolvidos projetos e campanhas educativas, inclusive nas escolas, para sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a educação ambiental, os direitos dos animais e o combate à crueldade, bem como, sejam dadas orientações sobre a adoção e guarda responsável, despertando o senso de responsabilidade coletiva e encorajando a sociedade para denunciar práticas de maus-tratos.

Portanto, a atuação do Poder Público juntamente com a da coletividade é determinante na efetivação de direitos e no combate aos maus-tratos. O município de João Pessoa tem vasta legislação animalista, entretanto carece de efetividade em suas políticas e ações voltadas para os animais em situação de rua. Logo, percebe-se que a proteção e a dignidade animal são preceitos constitucionais, todavia em muitos municípios para concretização de tais direitos e garantias é necessária a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula et al. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar do estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, dez 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269/209209214053>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Aprovada a lei municipal mais avançada do Brasil sobre direitos dos animais. **Revista Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/opiniao-lei-direito-animais-modelo-seguido>. Acesso em: 28 mar. 2023.

AZEVEDO, Samuel Viana De. **A problemática do abandono de animais domésticos frente à pandemia do coronavírus no brasil**. Monografia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

BARBOZA, Paula Aguiar. **O tratamento do bem-estar animal na política externa brasileira: de preocupação social a necessidade econômica**. Brasília: FUNAG, 2021.

BEZERRA, Wallison. Local do Hospital Veterinário vira abrigo de animais e depósito de lixo, em JP. **MaisPB**. João Pessoa, 14/03/2023. Disponível em: <https://www.maispb.com.br/650822/terreno-de-hospital-veterinario-vira-deposito-de-lixo-e-abrigo-de-animais-de-rua-em-jp.html>. Acesso em: 15 mai. 2023.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Zoonoses**. 29 jul. 2020. Disponível em: <http://www.who.int/topics/zoonoses/en/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. Competência ambiental legislativa e administrativa. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 208, p. 203-245, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517705/001055894.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às

casas de diversões e espetáculos públicos. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1920]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1924]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924509350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em 10 fev. 2023.

BRASIL, Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2008] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1981]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL, Lei n.º 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n.º 1728895 DF 2020/0174181-4. Relator: Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 16/03/2021, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/12/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1479991492/inteiro-teor-1479991524>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.640.243/SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465739474>. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1856 RJ. Relator: Min. Celso De Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade n.º 6650. Relatora: Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1203199122/inteiro-teor-1203199189>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.142. Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 27/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/07/2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1805161>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.757. Relatora: Min. Rosa Weber, j. 12-12-2022, DJE publicado em 17/03/2023, Informativo STF 1.079. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4224704>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916 – MG (2009/0005385-2)**. Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6040734>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.º 1075017/MG-Minas Gerais**. Relator: Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação: DJe 04/05/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19099761>. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 586.224**. Relator: Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145, com mérito julgado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306750595&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 732.686**. Relator: Min. Luiz Fux, j. 19-10-2022, P, Informativo STF 1.073, Tema 970, com mérito julgado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=30#:~:text=Os%20munic%C3%ADpios%20e%20os%20%20%94%20no%20limite%20de,a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20federal%20ou%20estadual>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 180602 SP**, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 15/12/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 16-04-1999 PP-00023 EMENT VOL-01946-05 PP-01018 RTJ VOL-00169-02 PP-00638. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/739982/inteiro-teor-100456307>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 194.704/MG**. Relator: Min. Carlos Velloso. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, 29 de junho. 2017. DJE: 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14071244>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário: 5003718-57.2013.4.04.7002/PR 5003718. 57.2013.4.04.7002**. Relator: Juiz Loraci Flores De Lima, Data de Julgamento: 24/02/2015, QUARTA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/911229145>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRUSCHI, Denise Marília et al. **Manual de saneamento e proteção ambiental para os municípios**. 3. ed., Belo Horizonte: Fundação Estadual do Meio Ambiente, 2002. Disponível em:

https://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/manual_20de_20saneamento_municipios_feam_2002.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

CAPPELLI, Sílvia. *In dubio pro natura. Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n.98, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37699>. Acesso em: 03 abril. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FARIAS, Talden. **Competência administrativa ambiental**: fiscalização, sanções e licenciamento ambiental na Lei Complementar 140/2011. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

FARIAS, Talden; STRUCHEL, Andrea; MARCONDES, Marcelo. ADI 4.757, LC 140 e a competência dos municípios em matéria ambiental. **Revista Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-25/ambiente-juridico-adi-4757-lc-140-competencia-municipios-materia-ambiental#author>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FELIPE, Sônia T. Valor Inerente e Vulnerabilidade: Critérios Éticos Não-Especistas Na Perspectiva De Tom Regan. **Revista ethic@**, Florianópolis, v.5, n.3, p. 125-146, Jul 2006. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/sonia-felipe-valor-inerente-e-valor-intrinseco-em-regan.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 36^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Discriminação constitucional das competências ambientais: aspectos pontuais do regime jurídico das licenças ambientais. **Revista de direito ambiental**, v. 9, n. 35, p. 39-55, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=93>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRIZZO, Juliana Piccinin. Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4129>. Acesso em: 9 mai. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Capacidade Processual Dos Animais No Brasil E Na América Latina. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**, vol. 15, n.2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 12 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César de Sá da; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Conselhos E Autonomia Administrativa Do Direito Animal. **Revista Direito e Justiça** – Reflexões Sociojurídicas – Ano XVIII – N.º 29 p 231-247 – novembro 2017. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/conselhos-e-autonomia-administrativa-do-direito-animal.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ISIDRO, Lucas. Chacina: gatos são esquartejados próximo ao estádio Almeidão, em João Pessoa, e caso será levado à Justiça. **Portal ClickPB**, Paraíba, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/chacina-gatos-sao-esquartejados-proximo-ao-estadio-almeidao-em-joao-pessoa-e-caso-sera-levado-justica-381040.html>. Acesso em: 12 mar. 2023.

João Pessoa tem mais de 16 mil animais em situação de rua. **Portal da Capital, Paraíba**, 16 fev. 2020. Disponível em: <https://www.portaldacapital.com/2020/02/16/joao-pessoa-tem-mais-de-16-mil-animais-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

JOÃO PESSOA. **Prefeitura de João Pessoa Cria Coordenadoria de Políticas de Bem Estar Animal e Ambiental**, Paraíba, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/prefeitura-cria-coordenacao-de-politicas-de-bem-estar-animal-e-ambiental/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

JOÃO PESSOA. **Lei n.º 8.616, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no município de João Pessoa, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [1998]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 22 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. **Lei Complementar n.º 29 de 05 de agosto de 2002**. Institui o código de meio ambiente do município de João Pessoa, e dispõe sobre o sistema municipal de meio ambiente – SISMUMA. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2002]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 22 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. **Lei Complementar n.º 100, de 1 de julho de 2016**. Institui o código sanitário do município de João Pessoa, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2016]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 13.674, de dezembro de 2018. Dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de veículos de tração animal (vtas) no município de João Pessoa e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2018]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.243, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2021]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.581, 17 de agosto de 2022. Inclui no anexo único da lei ordinária n.º 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, sobre o mês julho dourado - pela saúde dos animais, no município de João Pessoa. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.586, 17 de agosto de 2022. Institui o título "Empresa Amiga Dos Animais" no município De João Pessoa e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa> Acesso em: 23 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.587, de 17 de agosto de 2022. Inclui no anexo único da lei ordinária n.º 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, sobre o abril laranja, mês da prevenção da crueldade contra animais, no município de João Pessoa. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.608, de 13 de setembro de 2022. Dispõe sobre o mês de combate aos maus tratos e abandono de animais no município de João Pessoa e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 22 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.601, de 13 de setembro de 2022. Dispõe sobre a proibição de rinhas entre animais de João Pessoa e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei n.º 14.659, de 07 novembro de 2022. Institui a campanha permanente de conscientização sobre a castração de animais, no âmbito do município de João Pessoa, e adota outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 22 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. **Lei n.º 14.698, de 29 de dezembro de 2022.** Cria o conselho e o fundo municipal de proteção aos animais e dá outras providências. João Pessoa, PB: Câmara Municipal, [2022].

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2669/leis-de-joao-pessoa>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JONAS, Han. **O Princípio Responsabilidade.** Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOW, Philip et al. **The Cambridge declaration on consciousness.** Francis Crick Memorial Conference, Cambridge, England, 2012, p.12. Texto original em inglês

Disponível em:
<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Sentença- Processo: 0828043-91.2019.8.10.0001.** Vara de Interesses Difusos e Coletivos. Juiz Douglas De Melo Martins, 19/01/2023 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/prefeitura-sao-luis-punida-omissao-maus.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados.** 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, Vinícius Costa. As diretrizes de aplicação dos direitos dos animais no âmbito internacional, equiparado as políticas ambientais brasileiras. **Revista Jus Navigandi**, 17/03/2020. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/80240/as-diretrizes-de-aplicacao-dos-direitos-dos-animais-no-ambito-internacional-em-comparacao-as-politicas-ambientais-brasileiras>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo brasileiro.** Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: 10627180013385001 São João do Paraíso.** Relator: Juiz Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 19/10/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/763577520>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - MPPB. **Direito Animal: MPPB ajuíza ação para que o Município do Conde crie Centro de Zoonoses**, 12 Abr. 2023.

Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/31-noticias/meio-ambiente/24894-direito-animal-mppb-ajuiza-acao-para-que-o-municipio-do-conde-crie-centro-de-zoonoses>. Acesso em: 20 abr. 2023.

NASCIMENTO, Ana Paula da Silva. Abandono de animais de companhia. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54000/abandono-de-animais-de-companhia>. Acesso em: 29 abr. 2023.

OLIVEIRA, Alexandre Baptista de; LOURENÇÂO, Carla; BELIZARIO, Georgea Davel. Índice estatístico de animais domésticos resgatados da rua vs adoção. **Revista Dimensão Acadêmica**, v.1, n.2, jul-dez. 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/revista-dimensao-academica-v01-n02-artigo-01.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa da Paraíba. **Lei n.º 11.140, de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba, PB: Poder Executivo, [2018]. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 10 jan. 2023.

PARAÍBA, Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ação Civil Pública Cível de n.º 0825157-90.2022.8.15.2001**. Disponível em: <https://consultapublica.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 jan. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0805033-80.2019.8.15.0000**. Relator: Leandro dos Santos. Julgamento em 05 de junho de 2019. Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 3 fev. 2023.

PARAÍBA, Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Cível - Processo n.º: 0804689-25.2019.8.15.0251**. Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Julgamento em 02/09/2021. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/09/acordao_municipio_de_pato_s.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

PILLAR, Mariana Monteiro. **Direito Animal e a Hermeutica: o elo contemporâneo na busca da defesa dos seres sencientes**, In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de Função política e social do direito e teorias da constituição– Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

PIRES, C. Revisão de literatura: esporotricose felina. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 15, n. 1, p.16-23, 2017. Disponível em: <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/36758/41346>. Acesso em: 4 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento: AI 70067784413 RS.** Relator: Juiz Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/03/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/928518919/inteiro-teor-928518931>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ROCHA, Juliane Romagnoli. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito: Uma “cosmovisão” puramente biocêntrica.** 2014. Monografia - Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/987/1/Monografia%20JULIANE%20ROMAGNOLI%20ROCHA%20-%20DIREITO%202014.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n.º 00111879520148260072/SP.** Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/618618503>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. O Direito Animal Em Tempos De Pandemia. **Revista Brasileira de Direito e Justiça.** V. 4, Jan./Dez.2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/15720/209209214055>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental.** ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos: Um estudo de caso em Camaçari – BA.** Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental). Salvador, 2016. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/328/3/CAROLINE%20DOS%20PAS%20VELOSO.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Proclamada em Assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.